

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFOP

Alexandre Guilherme dos Santos

**BOAS PRÁTICAS NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE  
ADOLESCENTES**

Ouro Preto

2022

Alexandre Guilherme dos Santos

**BOAS PRÁTICAS NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE  
ADOLESCENTES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Novos Direitos, Novos Sujeitos, da Escola de Direito, Turismo e Museologia, da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito para obtenção do título de mestre.

Área de concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos.

Linha de Pesquisa: Novos Direitos, Desenvolvimento e Novas Epistemologias.

Orientador: Roberto Henrique Pôrto Nogueira.

Ouro Preto

2022

## SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

S237b Santos, Alexandre Guilherme dos.  
Boas práticas no tratamento de dados pessoais de adolescentes.  
[manuscrito] / Alexandre Guilherme dos Santos. - 2022.  
84 f.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira.  
Dissertação (Mestrado Acadêmico). Universidade Federal de Ouro  
Preto. Departamento de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito.  
Área de Concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos.

1. Proteção de dados. 2. adolescentes. 3. Lei Geral de Proteção de  
Dados Pessoais (LGPD). 4. Boa-fé (Direito). 5. Proteção de dados - Boas  
práticas. I. Nogueira, Roberto Henrique Pôrto. II. Universidade Federal de  
Ouro Preto. III. Título.

CDU 34

Bibliotecário(a) Responsável: Maristela Sanches Lima Mesquita - CRB-1716



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Alexandre Guilherme dos Santos

### BOAS PRÁTICAS NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE ADOLESCENTES

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração 'Novos Sujeitos, Novos Direitos', da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito

Aprovada em 31 de maio de 2022.

#### Membros da banca:

- Doutor Roberto Henrique Pôrto Nogueira - Orientador e Examinador - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP
- Doutora Renata Barbosa de Almeida - Examinadora - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP
- Doutora Beatriz Schettini - Examinadora - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP
- Doutor Raphael Furtado Carminate - Examinador - Centro Universitário Presidente Antônio Carlos/UNIPAC

Roberto Henrique Pôrto Nogueira, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito no Repositório Institucional da UFOP em 15 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Henrique Porto Nogueira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 15/06/2022, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0346375** e o código CRC **B5927558**.

*Dedico este trabalho aos sujeitos de direito para os quais ele se voltou, na esperança de que, enquanto cidadãos do futuro, eles possam ajudar na (re)construção de um país que supere o retrocesso.*

## AGRADECIMENTOS

Início meus agradecimentos reverenciando à Força Maior que me manteve confiante, lúcido e persistente ao longo dessa jornada árdua, mas igualmente especial. Fique à vontade, o caro leitor, para inferir que me refiro a Deus, ao Destino ou a qualquer outra Força com que se identifique – o que importa é que Ela sempre esteve a meu favor, jamais permitindo que a desistência se tornasse uma opção.

Agradeço, também, a toda a minha família, em especial aos meus pais e ao meu irmão, a tríade que me sustenta desde sempre – nos mais diversos sentidos do verbo, principalmente o afetivo. Qualquer horizonte novo que eu alcance só se faz possível porque vocês, além de me darem ninho quando preciso, me deram asas para conquistá-lo.

Igual gratidão levarei, por toda a vida, sempre que me lembrar do Roberto. Honestamente, eu não poderia encontrar um orientador mais generoso, compreensivo e paciente para me apresentar os direcionamentos adequados, na fase mais atribulada da minha vida – além de ser uma fonte de vasto conhecimento e, por isso mesmo, uma referência de longa data.

Também dedico meus agradecimentos ao Raphael, que tanto admiro e, em momentos decisivos, me abriu portas, no âmbito profissional e acadêmico. Em uma de suas várias contribuições, me estimulou a participar do processo seletivo que, anos depois, se tornaria o marco inicial dessa trajetória. Um dos maiores incentivadores que tive a sorte de conhecer.

Agradeço a todos os demais Professores que contribuíram para a minha formação, nos diversos níveis de ensino. Aprendi com os melhores, desde criança. Destaco a Profa. Renata e a Prof. Beatriz, que gentilmente me deram a honra de suas presenças marcantes nesta etapa decisiva. Devo igual gratidão ao Prof. Amauri e ao Prof. Michael, que igualmente se disponibilizaram.

Agradeço, igualmente, ao Bruno, pelo apoio moral e por estar sempre a postos para me auxiliar no que se fizesse necessário, muito me fortalecendo com sua calma e leveza. Há muito de sua contribuição nestas páginas.

Gratidão aos meus sócios, que me ajudam a conciliar várias atividades com o trabalho, e com quem aprendo e compartilho vivências. Somos um belo time!

Agradeço, ainda, aos amigos e colegas de turma, que foram solidários nesse processo permeado por sentimentos tão diversos. Em especial, ao Washington, companhia em alegrias e angústias nas mensagens por madrugadas afora, e à Eloá, uma pessoa doce e gentil que se

colocou à inteira disposição para dirimir dúvidas e buscar soluções. Espero que a Vida nos presenteie com um reencontro, todos devidamente titulados.

Por fim, agradeço aos amigos que me acompanham desde sempre, se importaram com o meu recolhimento, sobretudo nos últimos dias, mas aguardam com paciência para que possamos confraternizar. Desnecessário citar nomes, os que assim considero sabem que são os destinatários destas palavras e do meu sincero carinho.

*Não te deixes destruir...  
Ajuntando novas pedras  
e construindo novos poemas.  
Recria tua vida, sempre, sempre.  
Remove pedras e planta roseiras e faz doces.  
Recomeça.  
Faz de tua vida mesquinha  
um poema.  
E viverás no coração dos jovens  
e nas memórias das gerações que hão de vir.  
Esta fonte é para uso de todos os sedentos.  
Toma a tua parte.  
Vem a estas páginas  
e não entres seu uso  
aos que têm sede.*

*- Cora Coralina*



## RESUMO

No contexto da sociedade da informação, a proteção de dados pessoais se mostra uma preocupação primordial. Quando os titulares desses dados são adolescentes, os cuidados nas operações de tratamento devem ser reforçados, considerando-se que são pessoas em desenvolvimento e que a disciplina jurídica prevista na legislação correlata ainda é pouco expressiva. O problema do estudo proposto diz respeito a como elucidar, no atual panorama normativo, por meio do conteúdo da boa-fé objetiva, uma agenda de boas práticas no tratamento de dados pessoais de adolescentes. Como hipótese, aposta-se que, em uma perspectiva sistêmica do ordenamento jurídico, a boa-fé objetiva representa uma cláusula geral que, sobretudo em razão de sua função integrativa, pode servir de parâmetro para que se extraiam boas práticas na proteção de dados pessoais de adolescentes, ao fixar deveres acessórios de conduta a serem observados pelos agentes de tratamento. Assim, o objetivo geral da presente incursão é elucidar, a partir da normatividade que decorre do conteúdo da boa-fé objetiva, boas práticas de proteção de dados pessoais de adolescentes. Metodologicamente, o estudo se apresenta teórico-dogmático, e será realizado com a análise de produções doutrinárias e acadêmicas, bem como do texto da LGPD atinente. A relevância do estudo se justifica porque pode contribuir para reforçar a necessidade de proteção dos dados de pessoas que se encontram em desenvolvimento, apresentando parâmetros ou diretrizes de boas práticas que coadunem com tal intento.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais; adolescentes; LGPD; boa-fé objetiva; boas práticas.

## **ABSTRACT**

In the context of the information society, the protection of personal data is a primary concern. When the holders of these are adolescents, the care in data processing operations must be reinforced, considering that they are people in development and that the discipline provided for in the related legislation is still little significant. The problem of the proposed study concerns to how to elucidate, in the current normative scenario, through the content of objective good faith, an agenda of good practices in the treatment of personal data of adolescents. As the hypothesis, it is assumed that, in a systemic perspective of the legal system, the objective good faith represents a general clause that, mainly because of its integrative function, serves as a parameter for extracting good practices in the protection of adolescent's personal data, by fixing accessory duties of conduct to be observed by treatment agents. Thus, the general objective of the present incursion is to elucidate, from the normativity that arises from the content of the objective good faith, good practices for the protection of adolescent's personal data. Methodologically, the study is theoretical-dogmatic, and will be carried out with an analysis of doctrinal and academic productions, as well as the pertaining text of the LGPD. The relevance of the study is justified because it can contribute to reinforcing the need to protect the data of people who are under development, presenting parameters or guidelines of good practices that are consistent with such an intention.

**Keywords:** Personal data protection; adolescents; LGPD; objective good faith; good practices.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art.	Artigo
CCB/2002	Código Civil Brasileiro de 2002
CIDC	Convenção Internacional dos Direitos da Criança
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL</b> .....	15
<b>2.1 – O Direito do Menor e a Doutrina da Situação Irregular</b> .....	15
<b>2.2 – A Doutrina da Proteção Integral: contribuições da CRFB/1988 e do ECA</b> .....	22
<b>3. A “CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO”: UM ESTÍMULO À REFLEXÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DAS BOAS PRÁTICAS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DOS ADOLESCENTES</b> .....	29
<b>4. O PAPEL DA BOA-FÉ OBJETIVA NA FORMULAÇÃO DE AGENDAS DE BOAS PRÁTICAS</b> .....	36
<b>4.1 – Um breve histórico</b> .....	36
<b>4.2 – A densidade semântica da boa-fé</b> .....	41
<b>4.3 – A boa-fé objetiva, suas funções e o papel na formulação de boas práticas</b> .....	44
<b>5. O CONTEÚDO DAS BOAS PRÁTICAS PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE ADOLESCENTES</b> .....	53
<b>5.1 – O advento da sociedade da informação e a centralidade da proteção de dados pessoais</b> .....	53
<b>5.2 – O atual panorama jurídico da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no Brasil</b> .....	58
<b>5.3 – O tratamento normativo conferido aos adolescentes pela LGPD</b> .....	63
<b>5.4 – O papel da boa-fé objetiva na formulação de uma agenda de boas práticas para o tratamento de dados pessoais de adolescentes</b> .....	65
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	76
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	79

## 1. INTRODUÇÃO

Crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento. Ainda assim, foram historicamente invisibilizados no cenário jurídico, de modo que a proteção normativa conferida ao público infanto-juvenil somente se robusteceu no século XX. No Brasil, o obsoleto Direito do Menor deu lugar ao Direito da Infância e da Juventude, pautado pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente, deixando estes de serem considerados meros objetos de intervenção do Estado, para se tornarem sujeitos de direitos. São representativos dessa mudança de paradigma o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Mais recentemente, com o advento da sociedade da informação, despontam, em âmbito mundial, preocupações acerca da privacidade e da proteção de dados pessoais, que ganham especial relevo nos meios digitais, cada vez mais plurais e abrangentes. A valorização enfática dos dados pessoais não se dá apenas sob o viés econômico, como também no plano das discussões existenciais, vez que são considerados expressões da personalidade, uma extensão da própria pessoa. Nesta conjuntura, a Lei n. 13.709, ou Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (BRASIL, 2018), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, é considerada um importante marco normativo no que concerne à proteção desses dados no país.

O contexto em apreço é também marcado pelo acesso crescente de crianças e adolescentes à internet e a outras tecnologias digitais, por meio de seus *smartphones*, *tablets* e computadores, por exemplo. Sabe-se que a grande variedade de recursos tecnológicos, disponíveis de forma simplificada e até mesmo gratuita, reverbera de forma decisiva no aprendizado e no próprio comportamento desses sujeitos em desenvolvimento.

Na tentativa de acompanhar essas irrefreáveis mudanças sociais, o próprio Direito segue em contantes adaptação e sofisticação. Assim, a LGPD apresenta uma seção específica atinente ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (III, do Capítulo II), a qual abrange o artigo 14 da aludida normativa.

Entretanto, observa-se que o artigo 14 da LGPD, em seu §1º, prevê que apenas no caso do tratamento de dados pessoais de crianças se demandará o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. Nessa perspectiva, portanto, em leitura restritiva do texto da lei, infere-se que, para tratar os dados pessoais dos adolescentes, é exigido tão somente o consentimento deles próprios, devendo ser este consentimento uma manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda

com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (BRASIL, 2018), de forma similar ao que se exige dos adultos.

A ausência de previsão expressa, na legislação pertinente, acerca de consentimento específico para o tratamento de dados pessoais de adolescentes não deve ser entendida, todavia, como permissivo para que os agentes de tratamento deixem de observar cuidados qualificados ao tratar esses dados.

Sopesando-se o fato de se tratar de pessoas ainda em desenvolvimento e o acesso cada vez maior dos adolescentes às novas tecnologias, é pertinente escrutinar o direito privado, em busca de fundamentos consistentes para reforçar a proteção de seus dados pessoais.

Neste sentido, adotar-se-á, como marco teórico deste trabalho, a boa-fé objetiva como possível substrato para orientar a adoção, por todos os agentes envolvidos, de um regime diversificado de boas práticas no tratamento de dados pessoais de adolescentes.

Tendo em vista esta breve contextualização, suscita-se o seguinte questionamento, que se pretende elucidar ao término da incursão ora proposta: como elucidar, no atual panorama normativo, por meio do conteúdo da boa-fé objetiva, uma agenda de boas práticas no tratamento de dados pessoais de adolescentes?

Para tentar responder ao problema de pesquisa, a hipótese a ser testada é a de que, em uma perspectiva sistêmica, a Constituição da República, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a LGPD, juntamente com a cláusula geral da boa-fé objetiva, reverenciada no *caput* do art. 6º da LGPD (2018), podem revelar a agenda de boas práticas na proteção de dados pessoais de adolescentes, sobretudo em razão da função integrativa da boa-fé objetiva, com a fixação de deveres acessórios de conduta a serem observados pelos agentes de tratamento.

Assim, o objetivo central do trabalho que se apresenta é elucidar, a partir da normatividade que decorre do conteúdo da boa-fé objetiva, as boas práticas de proteção de dados pessoais de adolescentes.

Para a consecução do referido objetivo geral, serão observados, ainda, os seguintes objetivos específicos: fornecer um panorama da evolução da proteção de crianças e adolescentes, com enfoque em marcos normativos pertinentes à temática que surgiram no Brasil, no século XX; abordar a “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” do adolescente, enquanto um fator de fomento à posterior reflexão sobre a importância de se adotarem boas práticas voltadas à proteção de seus dados pessoais; desenvolver o marco teórico, analisando o papel da boa-fé objetiva enquanto fundamento jurídico para formulação de agendas de boas práticas; contextualizar o advento da sociedade da informação, ressaltando

a importância dos dados pessoais nesta conjuntura e a recente tendência mundial de regulamentação do tratamento dos dados assim considerados; apresentar um panorama da disciplina jurídica do tratamento de dados pessoais de adolescentes no país, com enfoque na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, por ser uma normativa recente e considerada um marco no que tange à matéria; e, por fim, apresentar exemplos de boas práticas no tratamento de dados pessoais de adolescentes, que podem ser extraídas da normatividade que decorre do conteúdo da boa-fé objetiva.

Do ponto de vista acadêmico, a abordagem se justifica pela atualidade dos temas abordados, sobre os quais as pesquisas científicas ainda se encontram em desenvolvimento. Proteção de dados pessoais e LGPD, especialmente, são assuntos que galgam gradativo destaque no meio acadêmico-jurídico, em virtude do constante aperfeiçoamento tecnológico. Além disso, a proposta adere às importantes discussões sobre novos direitos privados e reconhecimento.

Sob o prisma social, além de contribuir com esclarecimentos sobre a LGPD e a disciplina jurídica do tratamento de dados pessoais de menores, dentre outros assuntos ainda não amplamente conhecidos, o estudo pode, sobretudo, reforçar a necessidade de proteção dos dados de pessoas que se encontram em desenvolvimento, apresentando parâmetros ou diretrizes de boas práticas que coadunem com tal intento. Tais práticas poderão pautar a conduta de diferentes agentes que tratam dados pessoais de adolescentes, nos mais diversos âmbitos. Portanto, defende-se que a pesquisa, uma vez concluída, terá um potencial colaborativo destacado.

Muito além da preocupação com a simples regulamentação das práticas relacionadas às operações de tratamento de dados pessoais em legislação específica, é de suma relevância discutir e fomentar outros mecanismos para dar concretude à proteção de dados pessoais, com o reconhecimento de pessoas em posição de desvantagem na relação jurídica estabelecida, razão pela qual se justifica a reflexão acerca de um regime jurídico de boas práticas no tratamento de dados pessoais de adolescentes.

Sob o prisma metodológico, adotar-se-á a vertente teórico-dogmática, desenvolvendo-se um trabalho predominantemente bibliográfico, amparado em obras, mormente do Direito Civil, relacionadas aos principais eixos temáticos que integram o objeto de pesquisa, bem como em obras sobre desenvolvimento humano. Há que se mencionar, ainda, um sutil caráter documental, eis que os dados coletados bibliograficamente serão complementados por meio da análise de dispositivos da LGPD aplicáveis à matéria, tendo em vista que é concebida

como um importante e recente marco normativo no que concerne à proteção dos dados assim considerados no país.

Quanto ao percurso metodológico, inicialmente, será abordada a evolução da proteção de crianças e adolescentes, com enfoque no ordenamento jurídico brasileiro, em especial os marcos normativos relativos à matéria que surgiram no século XX.

Em seguida, será feita uma breve abordagem da “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” do adolescente como um fator motivador da reflexão posteriormente apresentada no trabalho, sobre a importância de se adotarem boas práticas orientadas à proteção de seus dados pessoais.

No Capítulo 4, desenvolver-se-á o marco teórico da boa-fé objetiva, com destaque para o seu papel enquanto fundamento jurídico na formulação de agendas de boas práticas.

Em capítulo posterior, será abordado o advento da sociedade da informação, a importância dos dados pessoais nesta conjuntura e a recente tendência mundial de regulamentação do tratamento dos dados assim considerados.

Em seguida, será apresentado um breve panorama acerca da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no país, com destaque para a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (2018).

Finalmente, todo esse percurso teórico será arrematado com reflexões sobre a possível contribuição da boa-fé objetiva no fomento de boas práticas de proteção de dados de adolescentes.

Espera-se, sobretudo, que o resultado das pesquisas seja capaz de estimular a reflexão quanto às boas práticas voltadas a reequilibrarem a relação entre os agentes de tratamento e os titulares de dados pessoais, mormente quando estes se tratarem de adolescentes. Tem-se, ainda, a expectativa de se reforçar o fato de que boas práticas não são aquelas que decorrem, necessariamente, de expressa previsão legal, não estando adstritas a um rol taxativo contido na legislação correlata.

Mas, além disso, também se espera que a pesquisa possa contribuir para esclarecer conceitos que ainda permeiam dúvidas centrais ao debate, como o de boa-fé objetiva, sociedade da informação, proteção de dados pessoais, etc. Igualmente, tem-se a expectativa de que o estudo possa agregar às abordagens que se dedicam à disciplina jurídica do tratamento de dados pessoais consubstanciada pela LGPD.

Por fim, espera-se que o produto final da pesquisa seja relevante e útil, dos pontos de vista acadêmico e social.



## **2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

Neste capítulo, pretende-se, precipuamente, fornecer um panorama da evolução da proteção de crianças e adolescentes, com enfoque em marcos normativos pertinentes à temática que surgiram no Brasil, no século XX.

Para contextualizá-la sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, porém, haverá uma breve abordagem dos mais relevantes documentos internacionais sobre o tema, desenvolvidos ao longo daquele mesmo século, tendo em vista que as mudanças havidas no cenário mundial repercutem, historicamente, na atualização do Direito pátrio.

### **2.1 – O Direito do Menor e a Doutrina da Situação Irregular**

A invisibilização de grupos específicos de pessoas ao longo de diferentes períodos da história humana é um fato, que reverbera também no âmbito do Direito. Afinal, o aparato normativo à disposição da sociedade acaba por refletir interesses, tendências e pensamentos dominantes no cenário social, em um dado momento histórico.

Por muito tempo, o próprio Direito se revelou alheio ou pouco sensível à existência de determinados grupos, citando-se como alguns exemplos os negros, mulheres, pessoas com deficiência e as minorias sexuais e de gênero. O mesmo ocorreu com as crianças e adolescentes, tendo em vista que “geralmente, havia poucas disposições esparsas dirigidas ao público infantojuvenil contidas nas legislações civil e penal de cada país, ou seja, não existia uma preocupação em dar um tratamento global à infância e à adolescência” (VIEIRA, 2018, p. 85).

O uso do pretérito não significa que o panorama supramencionado se encontra superado por completo, ou que tenha sido alcançada, mundialmente, uma disciplina jurídica ideal, do ponto de vista protetivo, das crianças e dos adolescentes. Entretanto, são inegáveis os avanços recentes no tratamento normativo conferido a esse público, em consonância com a preocupação social crescente quanto à tutela dos direitos dos cidadãos do futuro. Afinal, conforme lições de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, “o Direito não é outra coisa que processo de adaptação” (*apud* NADER, 2022, p. 22), de modo que, se a sociedade passa, gradativamente, a zelar mais pelo público infantojuvenil, as disposições normativas correlatas passam a se sofisticar.

Apesar de possuir um substrato axiológico permanente, que reflete a estabilidade da “natureza humana”, o Direito é um engenho à mercê da sociedade e deve ter a sua direção de acordo com os rumos sociais.

As instituições jurídicas são inventos humanos que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o Direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o Direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o Direito se envelhece, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para a qual foi criado. Não basta, portanto, o ser do Direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o Direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e da harmonia social. (NADER, 2022, p. 21).

Assim, convém principiar o presente trabalho a partir de uma breve contextualização de como o Direito se atualizou, ao longo do tempo, no que se refere ao tratamento jurídico conferido a crianças e adolescentes, em consonância com as mudanças sociais a eles afetas.

Para tanto, antes de se abordarem os principais diplomas protetivos brasileiros atinentes à matéria, faz-se relevante fornecer um panorama da rota de evolução do Direito Infantojuvenil no cenário internacional, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio, ao regulamentar diversos aspectos da vida em sociedade, se inspira em mudanças normativas havidas ao redor do mundo.

Ana Luiza Veiga Ferreira e Marcelo de Mello Vieira (2013) mencionam, em ordem cronológica, os documentos internacionais mais referenciados no que tange à proteção de crianças e adolescentes, destacando como pioneiro a Declaração de Genebra:

[...] aprovada pela Assembleia da Sociedade das Nações em 1924, foi o primeiro documento internacional a tratar dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo ele reconhecido que "a humanidade deve às crianças o melhor que pode oferecer" (Manrique, 2002, p. 82, tradução nossa). A referida declaração apregoa ser a proteção à criança devida independente de sua raça, nacionalidade ou crença, e que a criança "deve ser auxiliada, respeitando-se a integridade da família, e deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, quer material, quer moral, quer espiritualmente". (Bolieiro; Guerra, 2009, p. 13). (FERREIRA; VIEIRA, 2013, p. 3).

Após a Declaração de Genebra, que àquela época já ressalvava, expressamente, que a proteção às crianças e adolescentes não poderia ser condicionada a critérios de raça ou crença, tampouco seria afastável em razão de sua nacionalidade, segundo os autores, outros quatro diplomas internacionais ganharam relevo ao aprimorarem a tutela dos direitos dessas pessoas.

Mais de duas décadas depois, em 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* que preconizou "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos" (artigo I) e declarou a necessidade de se dar à infância e à maternidade "direitos a cuidados e assistência especiais" (artigo XXV), além de determinar que todas as

crianças, havidas ou não do matrimônio deveriam gozar da mesma proteção social (Nações Unidas, 1948).

Já em 1959, a mesma Assembleia Geral da ONU promulgou a Declaração dos Direitos da Criança, cujo preâmbulo explicitou "que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento". Ao longo de seus dez princípios, a referida declaração reafirmou que todas as crianças, sem qualquer distinção, gozam de todos direitos ali previstos, além de consagrar a elas a proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade, exploração e discriminação (princípio 9.º c/c princípio 10.º) (Nações Unidas, 1959). É importante esclarecer que, como toda declaração de direitos, a Declaração dos Direitos da Criança consistia em recomendações aos Estados integrantes das Nações Unidas, não sendo de observância obrigatória (Monaco, 2005, p. 69).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, promulgada em 1969, assegurou o direito à vida desde o momento da concepção (art. 4.º, I) e proibiu a imposição de pena de morte à pessoa que tivesse menos de 18 anos no momento da prática do delito (art. 4.º, V). Garantiu às crianças e aos adolescentes o acesso às medidas de proteção exigidas em razão da idade, incumbindo a prestação dessas medidas à família, à sociedade e ao Estado (art. 19) e a não suspensão dos direitos da criança mesmo em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameaçasse a independência ou segurança do Estado-parte (art. 27, I e II).

Passados 20 anos, em 1989 foi promulgada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CIDC), o mais importante documento internacional sobre a infância e a juventude. Fruto de um profundo processo reflexivo e dialógico, a Convenção é a consagração da Doutrina da Proteção Integral e, além de ser um diploma importantíssimo dos direitos humanos, é o arcabouço jurídico para reconstruir um conceito de cidadania mais consentâneo com a atualidade (García Méndez, 2007, p. 42).

Ao contrário da Declaração dos Direitos da Criança, a Convenção dos Direitos da Criança impõe aos Estados-partes o dever de efetivar os direitos ali propostos sob pena de responsabilização internacional do Estado pelo inadimplemento (Bolieiro; Guerra, 2009, p. 15). Por essa razão, Emilio García Méndez afirma que esta Convenção é o "primeiro instrumento jurídico efetivamente garantista na história das legislações de menores na América Latina" (García Méndez, 1998, p. 31).

A CIDC preconiza que, para seus efeitos, criança é todo ser humano com idade inferior a 18 (dezoito) anos, a menos que eventual lei aplicável em âmbito interno das nações que o aderirem estatua idade inferior para o alcance da maioridade (Brasil, 1990b). Tal previsão alterou substancialmente o paradigma presente até aquele momento, pois deixou de tratar os infantes e os adolescentes como objetos de intervenção do Estado e passou a lhes creditar o *status* de sujeitos de direitos (...). (FERREIRA; VIEIRA, 2013, p. 3-4).

Do percurso explorado pelos autores, conclui-se que, se a Convenção de Genebra, a qual denota o primeiro diploma protetivo relevante voltado à proteção de crianças e adolescentes no cenário mundial, remonta ao ano de 1924, é inegável o ocultamento dessas pessoas em desenvolvimento durante a maior parte da história humana. Logo, a evolução das normativas de proteção dos menores de dezoito anos é nítida, mas recente, vindo estas a se aperfeiçoarem apenas no século XX.

Considerando o tema da presente incursão, interessa, neste capítulo, fornecer um panorama da evolução da proteção jurídica conferida às crianças e adolescentes no Brasil. A síntese dos documentos estrangeiros protetivos apresentada anteriormente auxilia a

demonstrar, todavia, que a disciplina normativa voltada ao público infantojuvenil no país foi influenciada pela tendência mundial de regulamentação crescente de seus direitos ao longo do século XX, pois as principais mudanças no regramento jurídico nacional foram contemporâneas aos marcos representativos da evolução do tratamento jurídico conferido a esse público internacionalmente.

De fato, não havia, no Brasil, antes dos marcos protetivos internacionais, uma legislação própria que se dedicasse direta e detidamente aos direitos do público infantojuvenil. Marcelo de Mello Vieira (2018) elucida que o primeiro documento específico sobre a matéria, desenvolvido em âmbito nacional, foi o Código de Menores, instituído dois anos após a Declaração de Genebra.

Até 1926, não havia no país uma legislação especializada sobre direito infantojuvenil.

Os aspectos ligados às relações familiares, especialmente o pátrio poder e a orfandade, eram tratados nas Ordenações Portuguesas vigentes, enquanto aqueles relacionados ao cometimento de crimes eram previstos, primeiramente também nas Ordenações Portuguesas, depois no Código Criminal do império de 1830 e, por fim, no primeiro Código Penal brasileiro de 1890.

Naquele período, conhecido como fase da tutela indiferenciada da infância, o tratamento jurídico da infância era considerado como pertencente ao Direito Civil ou Penal.

Esse quadro muda em 1926, quando, inspirado no movimento menorista latinoamericano, quiçá internacional, é editado o Decreto n. 5.083, que instituiu o primeiro Código de Menores e determinou a consolidação das leis de assistência e proteção aos menores, o que foi realizado no ano seguinte. O referido decreto coloca o Brasil na “vanguarda do pensamento jurídico” da época, mostrando que o país estava “antelado” com o que se discutia para a infância. (VIEIRA, 2018, p. 90).

Exaltando como um mérito do Código de Menores de 1926 o fato de ter separado a competência do juiz de menores da competência do juiz de família, tornando mais especializadas as atuações de cada um, o mesmo autor ressalva, porém, que “o Decreto n. 5.083/1926 é dedicado somente para os infantes expostos e os menores abandonados ou delinquentes, e não a toda população infantojuvenil” (VIEIRA, 2018, p. 91).

Com efeito, o dispositivo que inaugurava o Código de Menores de 1926 já definia sobre quais menores recaíam suas normas:

Art. 1º O Governo consolidará as leis de assistência e protecção aos menores, adicionando-lhes os dispositivos constantes desta lei, adoptando as demais medidas necessárias á guarda, tutela, vigilancia, educação, preservação e reforma dos abandonados ou delinquentes, dando redacção harmonica e adequada a essa consolidação, que será decretada como o Codigo dos Menores. (BRASIL, 1926).

O Capítulo III era intitulado “Dos infantes expostos”, o Capítulo IV disciplinava sobre os “menores abandonados”, e o Capítulo V trazia as normas aplicáveis aos “menores delinquentes”<sup>1</sup> (BRASIL, 1926). Às crianças e adolescentes que não se enquadravam nas disposições da aludida normativa, aplicava-se o Código Civil, o que contribuiu para a estigmatização histórica da palavra “menor”, comumente associada a uma perspectiva de carência e delinquência (VIEIRA, 2018, p. 91).

No ano seguinte, “[...] o Decreto n. 17.943A consolida as leis de proteção e assistência ao menor junto do texto do Decreto n. 5.083/1926 sistematizando toda a legislação menorista sob um único diploma” (VIEIRA, 2018, p. 91). Esse segundo Decreto (BRASIL, 1927), ficou “[...] conhecido como Código Mello Mattos, em homenagem ao primeiro juiz de menores do Brasil”, e também conferia grande arbitrariedade aos juízes assim considerados (VIEIRA, 2018, p. 91).

Uma vez declarado abandonado, bastava que o menor fosse apreendido e não reclamado por seus familiares por trinta dias que o juiz devia dar a esse menor o “destino conveniente” até que ele fosse reclamado pelo responsável (art. 56 do Decreto n. 17.943A/1927). O grau de discricionariedade do magistrado menorista era tamanho que, mesmo quando ocorria a absolvição de um adolescente ao qual fora imputado um crime, o magistrado poderia submetê-lo à liberdade vigiada, um regime no qual esse menor permanecia por até um ano submetido a uma série de restrições e sob vigilância de pessoa, na forma determinada por aquele Juízo (art. 92 do mesmo decreto). (VIEIRA, 2018, p. 92).

Ana Luiza Veiga Ferreira e Marcelo de Mello Vieira (2013) explicam que o Código de Mello Mattos de 1927 “[...] vigeu até 1979 quando foi substituído pela Lei 6.697”, a qual “trazia disposições referentes à assistência, proteção e vigilância aplicáveis somente aos menores de 18 anos que estivessem em situação irregular e medidas preventivas destinadas a todos os menores, irregulares ou não” (FERREIRA; VIEIRA, 2013, p. 5).

O artigo 2º do Código de Menores de 1979 elencava as hipóteses em que as crianças e adolescentes se enquadrariam em “situação irregular”:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:  
I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:  
a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;  
b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

---

<sup>1</sup> Em sua Tese, Marcelo de Mello Vieira esclarece que eram considerados infantes expostos, para os fins daquela lei, os abandonados com até sete anos; os menores abandonados, por sua vez, eram “[...] os abandonados propriamente ditos, os vadios, os mendigos e os libertinos”, ao passo que os delinquentes eram os “[...] autores ou cúmplices de ato qualificado como crime ou contravenção penal” (VIEIRA, 2018, p. 91-92).

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. (BRASIL, 1979).

Contudo, como se observa da redação do dispositivo supracitado, diversas situações poderiam ser enquadradas como irregulares, ensejando a adoção de drásticas medidas que repercutiam decisivamente sobre o destino dos menores, não raro de forma prejudicial.

Em primeiro lugar, verifica-se que na maioria dessas situações não exige uma conduta do próprio menor, e sim, estavam ligadas a circunstâncias alheias a sua pessoa.

[...]

Também se mantinha o tratamento indistinto para essa verdadeira patologia social que era a situação irregular. As medidas previstas para o autor de infração penal eram as mesmas para os menores vítimas de maus tratos ou abandonados. A solução quase sempre passava pelo rompimento dos vínculos familiares, seja pela colocação em lar substituto ou pela internação em estabelecimento educacional, hospitalar ou outro adequado (art. 14, III e VI da Lei n. 6.967/1979), ainda que houvesse a previsão de que a institucionalização só seria utilizada quando as outras medidas fossem inviáveis ou houvessem falhado (art. 40 da mesma Lei). (VIEIRA, 2018, p. 93-94).

No mesmo sentido, Angélica Barroso Bastos pondera que as primeiras normativas relacionadas à infância e à juventude no país se preocuparam mais em prever “[...] as sanções que seriam aplicadas às crianças e aos adolescentes que não se adequassem ao padrão de normalidade exigido por cada época”, complementando que o argumento de se encontrarem em situação irregular era “[...] pretexto para punir essas crianças e adolescentes (até mesmo privando-os de liberdade), que poderiam ser carentes ou delinquentes, ambos sendo enquadrados sob a mesma justificativa” (BASTOS, 2020, p. 82).

Além desses problemas, a Lei 6.697/1979, em seu Título III, ao dispor sobre a autoridade judiciária, que era “[...] o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local” (BRASIL, 1979), lhe conferia, em seu artigo 8º, amplos poderes, em razão da redação vaga e da simplificação dos procedimentos para a determinação de medidas relacionadas aos menores em situação irregular, dando margem para ampla subjetividade ao adotar o impreciso critério do “prudente arbítrio”:

Art. 8º A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1979).

Ana Luiza Veiga Ferreira e Marcelo de Mello Vieira (2013) esclarecem que esse superdimensionamento dos poderes conferidos ao juiz de menores repercutiu em “abusos cometidos por parte dos magistrados que acabavam por igualar carência de recursos à marginalidade” (FERREIRA; VIEIRA, 2013, p. 05).

Muitas vezes faltava aos julgadores sensibilidade para separar os casos meramente assistenciais dos penais, o que culminava com a retirada desnecessária dos menores do convívio social e a consequente institucionalização. "Os menores considerados em situação irregular passam a ser identificados por um rosto muito concreto: são os filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos do interior e das periferias" (Cunha apud Amin, 2010a, p. 13).

[...]

Na prática, havia uma seleção daqueles a quem seria aplicada a lei, uma vez que os filhos da classe média (chamados de "crianças") dificilmente eram institucionalizados, sendo que o mesmo não acontecia aos filhos das camadas pobres (chamados de "menores"). (FERREIRA; VIEIRA, 2013, p. 5).

Assim, constata-se que, embora tenham surgido no Brasil, a partir de 1926, legislações específicas voltadas a crianças e adolescentes, na esteira da crescente atenção a eles conferida em uma perspectiva mundial, essas primeiras normativas nacionais se filiavam, implícita ou explicitamente, à chamada Doutrina da Situação Irregular, revelando aspectos sociais que careciam de problematização e revisão, pois acabavam por estigmatizar os “menores”, a quem as normas desses Códigos se aplicavam, marginalizando-os em relação às crianças que tinham estrutura familiar e escolar, para as quais se aplicava o Direito Civil (FERREIRA; VIEIRA, 2013, p. 05).

Sob a ótica do Direito do Menor, do qual são representativos o Decreto n. 5.083/1926, o Decreto n. 17.943A/1927 e a Lei 6.697/1979, a população infanto-juvenil era concebida como objeto de intervenção estatal, tendo o magistrado ampla discricionariedade para definir o destino de um menor em situação irregular.

Na década posterior ao Código de Menores de 1979, porém, outros documentos começaram a surgir em âmbito internacional, provocando mudanças radicais no Direito

Infantojuvenil (VIEIRA, 2018, p. 94). Como consequência, no Brasil, a Doutrina da Situação Irregular se mostrava cada vez mais problemática<sup>2</sup>.

Fazia-se necessária uma mudança de paradigma nos direitos das crianças e adolescentes, a fim de que deixassem de ser meros objetos de intervenção estatal e se tornassem, enfim, sujeitos de direitos.

## 2.2 – A Doutrina da Proteção Integral: contribuições da CRFB/1988 e do ECA

A partir da década de 1980, no plano internacional, a Organização das Nações Unidas promulgou uma série de normativas que, reunidas, formaram “um corpo de legislação internacional denominado “Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral da Infância” (GARCIA MÉNDEZ, 1994, *apud* VIEIRA, 2018, p. 94).

Marcelo de Mello Vieira explica que poucas legislações definem a noção de proteção integral, mas entende que o conceito insculpido no artigo 7º da lei colombiana n. 1.098/2006 evidencia o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e a busca pela efetivação de todos os direitos a eles atribuídos:

[...] se entende como proteção integral de crianças e adolescentes o reconhecimento como sujeitos de direitos, a garantia e cumprimento destes direitos, a prevenção de sua ameaça ou violação e a segurança de seu reestabelecimento imediato no desenvolvimento do princípio do melhor interesse. (COLÔMBIA, 2008, tradução nossa). (VIEIRA, 2018, p. 95).

Na legislação nacional, por sua vez, a Doutrina da Proteção Integral foi consagrada no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988). Ana Carolina Brochado Teixeira e Marcelo de Mello Vieira sustentam que

[...] a CRFB/1988 modificou o ordenamento jurídico nacional, especialmente ao estabelecer a proteção da pessoa e as relações existenciais, dando novo trato às crianças e aos adolescentes, pessoas em condição especial de desenvolvimento, reconhecendo-os como sujeitos de direitos. Antecipando a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 (CIDC), o texto constitucional adotou a Doutrina da Proteção Integral, que assegurou a crianças e adolescentes, indistintamente, os

---

<sup>2</sup> Em duas passagens de sua Tese, Marcelo de Mello Vieira chega a abordar a situação irregular como uma verdadeira “patologia social”, justamente porque “[...] transformava a criança em menor (abandono, delinquência, ausência da escola, etc.) a fim de que ela se adequasse ao padrão da época, isto é, voltasse a ser criança. Galvis Ortiz, lembrando Yuri Buaz Valera (2009), afirma que a tendência das autoridades, independentemente do motivo que ocasionou a situação irregular, era a institucionalização. Com isso, afastava-se o menor do convívio familiar e social para que ele fosse alvo das políticas públicas”. (VIEIRA, 2018, p. 88).



mesmos direitos atribuídos aos adultos (art. 5º e 6º) e também direitos próprios da infância e da juventude, como o direito ao lazer e à convivência familiar, constituindo sua efetivação dever da família, do Estado e da sociedade, gozando de prioridade absoluta [...]. (TEIXEIRA; VIEIRA, 2015, p. 2).

O texto constitucional representa, do ponto de vista legislativo, o abandono do paradigma da Doutrina da Situação Irregular, reconduzindo as crianças e adolescentes da condição de objetos de intervenção estatal para sujeitos de direitos, positivando a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico nacional. E a proteção se diz integral “não só porque é devida a todas as crianças e adolescentes do país, mas também porque se busca efetivar todos os direitos atribuídos” (VIEIRA, 2013).

A proteção integral é universal na medida em que protege igualmente todos os indivíduos com 18 anos incompletos, independentemente de sua origem ou classe social. Até mesmo a expressão "menor", que carregava uma carga negativa e preconceituosa, foi substituída por "crianças e adolescentes". (FERREIRA; VIEIRA, 2013, p. 6).

É o artigo 227 da Constituição da República que atribui à família, à sociedade e ao Estado a efetivação de uma série de direitos conferidos às crianças, adolescentes e jovens, prevendo a adoção de medidas concretas para consecução de tal intento<sup>3</sup>. E a família revela

---

<sup>3</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

ter o papel mais importante, pois ela “[..] é o principal espaço de desenvolvimento e, pela relação de proximidade e afetividade com determinada criança e/ou adolescente, é também seu mais importante agente socializador [...]”, estimulando relações de afeto e interação social, tão relevantes à formação das pessoas em desenvolvimento (TEIXEIRA; VIEIRA, 2015, p. 7).

Com o reconhecimento como sujeitos de direitos em condição especial de desenvolvimento, as crianças e os adolescentes ganham destaque nas relações familiares, deixando de ser coadjuvantes para se transformarem em personagens ativos, cujos interesses devem ser considerados na organização daquele grupo. A família deve ser vista como o primeiro local no qual deve se efetivar os direitos de crianças e de adolescentes e cujas opiniões devem ser priorizadas para a tomada de decisões familiares (TEIXEIRA; VIEIRA, p. 6-7).

Há que se mencionar, ainda, que não obstante o art. 227 do texto constitucional seja o mais denso e representativo da noção de proteção integral, também os artigos 228 e 229<sup>4</sup> tutelam direitos das crianças e adolescentes.

Porém, embora o artigo 227 da CRFB/1988 consagre a Doutrina da Proteção Integral no Direito brasileiro e destaque o papel da família, da sociedade e do Estado na efetivação dos direitos infantojuvenis, consubstanciando um trato jurídico totalmente diverso do que vinha sendo atribuído às crianças e adolescentes pelo Código de Menores de 1979, este “[...] continuou a ser aplicado de outubro de 1988 a julho de 1990 ainda que de forma inconstitucional” (VIEIRA, 2018, p. 142).

Essa situação somente foi solucionada com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990 (BRASIL, 1990), um ano após o advento da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. O artigo 267 do ECA previu, expressamente, a revogação do Código de Menores, rompendo com sua aplicação e com qualquer resquício da Doutrina da Situação Irregular.

Nelson Nery Junior e Martha de Toledo Machado (2002) aduzem que

---

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

<sup>4</sup> Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

[...] a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente decorreu do imperativo de pormenorizar o sistema especial de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, outorgado a estes cidadãos especiais pela Constituição de 1988 em razão das peculiaridades da personalidade infanto-juvenil. Daí a especialidade deste diploma legal em relação a leis que tratam de numerosas outras matérias. (NERY JUNIOR; MACHADO, 2002, p. 2).

Como corolário da Doutrina da Proteção Integral no país, o ECA, que é referenciado como “[...] uma das legislações mais avançadas do mundo [...]” no que tange ao direito infantojuvenil (TEIXEIRA; VIEIRA, 2015, p. 7), se propôs a aprofundar a mudança de paradigma instaurada pelo texto constitucional. Neste sentido,

[...] no parágrafo único do seu art. 4º, especificou a garantia da prioridade absoluta definida no art. 227 da CRFB/1988 com a primazia na proteção e socorro, com a precedência no atendimento dos serviços públicos, com a preferência na formulação e execução de políticas sociais e com a destinação de recursos privilegiada. Essa prioridade, que visa assegurar a eficácia plena de todas as normativas do Direito Infantojuvenil deriva do reconhecimento da condição especial de pessoa em desenvolvimento, uma vez que tais direitos “devem ser validados com a presteza necessária para que sirvam, no tempo certo, como alicerces do desenvolvimento pessoal e garantias da integralidade.” (FACHINETTO, 2009, p. 55).

Merece destaque também o art. 6º da Lei n. 8.069/1990, que determina que, para a interpretação da mesma lei, o hermeneuta deve se guiar pelos “fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.” (VIEIRA, 2018, p. 142-143).

Assim, Angélica Barroso Bastos, tratando o Estatuto como um microssistema<sup>5</sup> protetivo, afirma que ele pode ser compreendido “[...] como uma lei constitucionalizadora, uma vez que o direito brasileiro passou, a partir de então, a proteger de maneira mais eficaz as previsões trazidas pela nova Constituição” (BASTOS, 2020, p. 97).

Ao longo de seus 267 artigos, o ECA prevê diversos direitos aos destinatários de sua proteção, abrangendo

[...] matérias de direito civil, umas próprias do direito de família, outras não; mas abrange, também, matérias de natureza bem diversa, tanto de direito processual como de direito material, nestas últimas, matérias de natureza trabalhista, de natureza penal, de natureza administrativa, e algumas, ainda, relacionadas às liberdades políticas. Configura, por assim dizer, um microssistema, vale dizer, corpo normativo que regula completamente o Direito da Criança e do Adolescente, em

---

<sup>5</sup> Para elucidar a noção de microssistema, a autora cita Luís Fernando de França Romão, para o qual “[...] uma das marcas distintivas de um microssistema é a capacidade de, sob uma base principiológica autônoma, erigir institutos e instituições peculiares ao seu funcionamento e à sua lógica setorial, de estatuto de grupo. Para o microssistema dos direitos da criança e do adolescente soblevam-se os seguintes institutos: guarda, adoção, medidas específicas de proteção, medidas socioeducativas. Por conseguinte, são instituições estruturadas no, e estruturantes do, microssistema: entidades de atendimento, Conselhos de direitos e Conselhos Tutelares. (ROMÃO, 2017, *apud* BASTOS, 2020).

todos os seus aspectos, mecanismo absolutamente necessário diante da magnitude dos interesses envolvidos, que reclamam tratamento de direito privado e de direito público de forma harmônica e sistemática. (NERY JUNIOR; MACHADO, 2002, p. 5).

Mas, embora represente “[...] a superação normativa completa da doutrina da situação irregular [...]” (FERREIRA; VIEIRA, 2013, p. 6), não raro os direitos previstos no ECA são violados, considerando-se que “[...] há uma grande distância entre o que foi legislado e o que é praticado” (TEIXEIRA; VIEIRA, 2015, p. 2). A efetivação de tais direitos depende fundamentalmente de uma atuação conjunta e diligente dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em consonância com os anseios e reivindicações sociais (FERREIRA; VIEIRA, 2013, p. 6-7).

[...] O Estatuto da Criança e do Adolescente, com sua normatividade específica que inclui princípios e regras acerca da proteção e promoção dos direitos infantojuvenis representa, sem dúvidas, uma legislação complexa, de caráter interdisciplinar, que só poderá verdadeiramente cumprir o que nela se estabelece, quando todos os atores do Sistema de Garantias de Direitos das Crianças e dos Adolescentes mantiverem um diálogo participativo em prol da efetivação das normas previstas no Estatuto (BASTOS, 2020, p. 101).

De todo modo, é inegável a contribuição, do ponto de vista da regulamentação de direitos e detalhamento dos preceitos constitucionais, que o ECA, diploma que considera criança “[...] a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990), representa para a tutela protetiva dos direitos dessas pessoas em desenvolvimento.

Na ótica da Doutrina da Proteção Integral, é essencial salientar o destaque dado ao princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, representativo da mudança de paradigma no tratamento jurídico conferido a tais sujeitos. O conteúdo do referido princípio é alcançado quando se sobrelevam, para um patamar prioritário, o interesse concreto dessas pessoas em desenvolvimento.

A respeito do princípio do melhor interesse, Marina Carneiro Matos Sillmann esclarece:

Em sua origem, trazia a compreensão de que o bem-estar da criança deveria se sobrepor ao dos pais ou responsáveis. Surgiu para substituir a visão da criança como uma coisa a ser possuída nos casos de disputa de guarda entre os pais (no caso do direito inglês) ou como superação da *tender years doctrine* que preceituava que a criança em razão da pouca idade precisava dos cuidados da mãe (direito norte americano). Assim, conforme Pereira (2000), com o reconhecimento jurídico da igualdade entre homens e mulheres passa-se a entender que nem sempre o melhor

para a criança é ficar com a mãe, mas que diversos fatores devem ser considerados nessas disputas.

O princípio do melhor interesse não representa o cumprimento pelos responsáveis de todas as vontades e desejos da criança, inclusive, a imposição de limites, de forma educativa, é fundamental no processo de desenvolvimento do infante.

[...]

O que este princípio defende é que toda e qualquer ação relativa à infância ou adolescência a ser efetivada deve-se considerar qual seria o interesse superior da criança e não o interesse de terceiros. Em se tratando de casos reais, deve-se considerar o interesse da criança em concreto, com todas as particularidades de sua personalidade e não em abstrato. (SILLMANN, 2017, p. 65-66).

Na busca pelo ideal de satisfação do melhor interesse da criança e do adolescente, a atuação dos pais se revela decisiva. Neste sentido, a Constituição da República, o Código Civil vigente e o Estatuto voltado à tutela do público infante-juvenil enfatizam a importância do poder familiar.

O exercício dos atos referentes aos direitos da personalidade de crianças e de adolescentes é feito por meio da representação ou assistência, fundamentadas no poder familiar. Este consiste na “autoridade jurídica dos pais sobre os filhos menores no propósito de presunção e proteção dos interesses destes”. (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p. 447). O poder familiar tem fundamento legal no art. 229 da CRFB/1988, no art. 1634 do CCB/2002 e no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A CRFB/1988 preceitua em seu art. 229 que, aos pais, cabe o dever de assistir, educar e criar seus filhos menores e estabelece o dever dos filhos de ampararem seus pais na velhice, carência ou enfermidade.

[...]

Já o CCB/2002 em seu art. 1634, alterado pela Lei nº 13.058 de 2014, que compete a ambos os pais o exercício pleno do poder familiar, que abrange os deveres de criação e educação, exercício da guarda unilateral ou compartilhada, consentimento ou negativa para casamento, para viagem ao exterior, mudança para residência permanente em outro município, possibilidade de nomeação de tutor, dever de assistência ou de representação em conformidade à idade do filho, direito de reclamar o filho de quem ilegalmente o detenha e exigir obediência, respeito e que prestem serviços próprios de sua idade e condição.

Os deveres dos pais, de criação e educação, têm a função de preparar o filho para sua autonomia e o consequente desenrolar de sua personalidade. Tais deveres se definem a partir da concepção da doutrina da proteção integral de que a criança é sujeito ativo do seu processo de desenvolvimento, merecedora de respeito, e que no cumprimento de tais deveres devem os pais considerarem o real interesse de seus filhos a fim de formarem pessoas livres e autônomas. Teixeira (2009) aponta que os pais também devem buscar satisfazer, na medida de suas possibilidades, as necessidades biopsíquicas da criança, ou seja, suas necessidades básicas de alimentação, suporte emocional, cuidados com saúde, higiene, entre outros.

[...]

Em relação ao poder familiar, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu art. 22 o dever dos pais de sustento, guarda e educação de seus filhos, assim como de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse deles. O Código Civil de 2002 seguiu a concepção dos deveres parentais apresentada pelo ECA, substituindo a noção autoritária do pátrio poder pela exposta acima, de poder familiar.

O poder familiar consiste em um múnus jurídico que os pais devem cumprir em favor de seus filhos para auxiliar no processo de desenvolvimento destes. Além de administrarem o patrimônio de seus filhos, os pais também tomam decisões

relacionadas ao exercício dos atos referentes aos direitos da personalidade das suas crianças e adolescentes. (SILLMANN, 2017, p. 79-81).

Fato é que, durante o desenvolvimento do presente estudo, na análise do texto da CRFB/1988 e do Estatuto, duas constatações ganharam relevo, além do destaque dado ao princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes e ao papel do poder familiar para se efetivá-lo. Uma delas é a frequente menção à sua “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” no texto legal, presente em citações anteriores e na quase totalidade das obras relativas à proteção infantojuvenil que compõem as referências deste trabalho.

A outra constatação que se destacou é a ausência, por outro lado, de disposições específicas sobre a proteção de dados pessoais no ECA, embora tenha ele se dedicado, conforme antecipado, a disciplinar os mais diversos direitos e aspectos da vida de seus tutelados. Ao longo de todo o texto da lei, o termo “privacidade” tem uma única incidência, pouco aprofundada, no inciso V, do art. 100<sup>6</sup>; a expressão “dados pessoais”, por sua vez, sequer consta dentre os 267 dispositivos.

Assim, tendo em vista que essas constatações se mostram relevantes para a incursão proposta, o capítulo seguinte se dedicará, brevemente, à busca de uma compreensão racional acerca da “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, no caso específico dos adolescentes, assim considerados os que têm entre doze e dezoito anos de idade, conforme propõe o art. 2º do ECA (BRASIL, 1990). Essa condição, aliada à ausência de disciplina normativa específica e aprofundada sobre a proteção de seus dados pessoais no Estatuto e até mesmo na LGPD (que será abordada adiante), justificará a posterior reflexão acerca da importância da formulação de uma agenda de boas práticas de proteção de dados desse público.

---

<sup>6</sup> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

[...]

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (BRASIL, 1990).

### 3. A “CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO”: UM ESTÍMULO À REFLEXÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DAS BOAS PRÁTICAS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DOS ADOLESCENTES

O capítulo anterior foi encerrado com a constatação de que é frequente, nas normativas do atual Direito da Criança e do Adolescente, a menção à “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” desses sujeitos de direitos, expressão também utilizada na quase totalidade das obras relativas à proteção infantojuvenil que compõem as referências deste trabalho.

Por isso, conforme ali antecipado, o capítulo atual se prestará a desenvolver um pouco da compreensão dessa ideia de “pessoa em desenvolvimento”, quando associada ao adolescente, sob a perspectiva de estudos sobre desenvolvimento humano.

Em princípio, insta lembrar a menção à expressão em apreço na Constituição da República que, em seu art. 227, § 3º, inciso V, assim preceitua:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à **condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade. (BRASIL, 1988) (negritou-se).

A expressão é ainda mais incidente no Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ser lida em vários de seus dispositivos:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e **a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento**.

[...]

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

**I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;**

[...]

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua **condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**.

[...]

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e **respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**. (BRASIL, 1990) (destacou-se).

Todavia, a Constituição da República não apresenta uma explanação quanto ao sentido da expressão em destaque, tampouco o faz o ECA.

Angélica Barroso Bastos, discorrendo acerca dessa noção, pontua que crianças e adolescentes são “[...] dotados de atributos individualizados e, por estarem evoluindo para a fase adulta, são carecedores de atenção e cuidados especiais, que devem ser fornecidos, inclusive com prioridade absoluta (princípio da proteção integral) (BASTOS, 2020, p. 112). Em seguida, a autora cita as seguintes considerações de Martha de Toledo Machado:

[...] crianças e adolescentes são seres humanos que se encontram numa situação fática peculiar, qual seja, a de pessoas em fase de desenvolvimento físico, psíquico, emocional em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta; e que essa peculiar condição merece respeito e para tal há de se compreender que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais em relação ao direito dos adultos (há necessidade de direitos essenciais especiais e de estruturação diversa desses direitos). (MACHADO, 2003, *apud* BASTOS, 2020, p. 112).

No caso específico dos adolescentes, algumas características desse processo de desenvolvimento se revelam marcantes. Na obra *Desenvolvimento Humano*, Diane E. Papalia e Gabriela Martorell (2021) esclarecem que a adolescência “[...] envolve mudanças físicas, cognitivas, emocionais e sociais e assume formas variadas em diferentes contextos sociais, culturais, e econômicos” (p. 321). As autoras também ponderam que

[...] a adolescência não é uma categoria física ou biológica claramente definida – é uma construção social. Nas culturas tradicionais e pré-industriais, as crianças em geral entravam no mundo adulto quando amadureciam fisicamente ou quando iniciavam um aprendizado profissional. No mundo ocidental, a adolescência foi reconhecida como um período único de desenvolvimento no ciclo de vida no século XX.

Na maior parte do mundo, a adolescência leva mais tempo e é menos definida do que no passado. Existem inúmeros motivos para essa mudança social. Primeiro, a puberdade geralmente começa mais cedo. Além disso, à medida que o mundo passa a ser movido pela tecnologia e pela informação, a quantidade de treinamento necessário para praticar ocupações mais bem-remuneradas aumentou. Por causa disso, o período da adolescência se estendeu, pois os jovens adultos tendem a permanecer na escola por mais tempo, casar e ter filhos mais tarde e estabelecer-se em carreiras permanentes posteriormente e com menos firmeza do que no passado. (PAPALIA; MARTORELL, 2021, p. 321).

Discorrendo sobre essa intensa etapa do ciclo da vida, Caroline Costa Nunes Lima, Tiago Cortinaz e Alex Ribeiro Nunes (2018) tratam a adolescência como “[...] marcada fortemente como uma fase de escolhas” (p. 157), e complementam:



A entrada na adolescência, ou pré-adolescência, geralmente, começa quando os alunos estão no sexto ano do Ensino Fundamental. Nesse momento, a escola lhes propõe um número maior de professores, ou seja, geralmente um professor para cada disciplina; muitas vezes, a ludicidade vai perdendo lugar para uma quantidade maior de conteúdos e, ainda, as formas de avaliação passam a ser diversificadas. Por volta dos 14 ou 15 anos, vem uma nova mudança – é a passagem para o Ensino Médio. Muitas vezes, a mudança de ciclo é acompanhada pela troca de escola, o que significa deixar para trás os amigos e um ambiente que se domina para enfrentar um novo universo, novas caras, novas regras. A isso se soma a expectativa crescente dos pais, da escola e do grupo no que diz respeito ao nosso futuro. Dessa forma, algumas perguntas começam a surgir: o que quero ser? O que querem que eu seja? O que esperam de mim? Como fazer aquilo que quero sem decepcionar meus pais ou meus professores? De acordo com Azevedo (2003), é justamente nessa fase tão complicada que o jovem está afirmando seus valores religiosos, políticos e filosóficos. Nesse momento, surgem conflitos internos e que são conflitos de interesse, porque nos deparamos, muitas vezes, com desejos incompatíveis. Para o adolescente, é muito difícil aceitar que, ao fazer uma escolha, ao decidir por um caminho, ele está abortando outras possibilidades. A adolescência se caracteriza por uma onipotência e dá a impressão de que é possível fazer tudo, de que se dá conta de tudo. A adolescência é assim: transformações constantes, um período de muita agitação interna, um desencontro com o corpo, um humor que muda a toda hora, muitas dúvidas e muitos medos que acompanham sempre tudo aquilo que é novo e desconhecido. O crescimento não é um movimento linear; a adolescência é um período de aprendizagem sobre como lidar com os novos mecanismos, os novos fatos, as novas emoções, as novas formas de relacionamento. (LIMA; CORTINAZ; NUNES, 2018, p. 157).

Em outra passagem de seu livro *Desenvolvimento Humano*, as autoras Diane E. Papalia e Gabriela Martorell (2021) apresentam algumas conclusões objetivas de estudos conduzidos por cientistas da área, a respeito do cérebro do adolescente e de aspectos ligados à sua cognição, que explicam essa sensação de onipotência e a atração por comportamentos de risco:

Adolescentes tendem a praticar certos tipos de comportamento. Eles se interessam e são mais influenciados por seus pares e relações sociais. Além disso, eles demonstram maior tendência à impulsividade e a comportamentos de risco e têm maior probabilidade de experimentar drogas e bebidas alcoólicas, propensão a comportamentos imprudentes e dificuldade de se concentrar em objetivos de longo prazo. Ainda assim, eles conseguem pensar de maneiras mais complexas e sofisticadas e conseguem imaginar futuros possíveis e realidades alternativas.

[...]

Pelo lado positivo, um aumento contínuo na substância branca, as fibras nervosas que interligam porções distantes do cérebro, permite a transmissão mais rápida de informações e a melhor comunicação entre os hemisférios (Casey, Jones, & Somerville, 2011). Na adolescência, o processo continua nos lobos frontais (Bava et al., 2010; Blakemore & Choudhury, 2006), ocorrendo mais cedo nas mulheres do que nos homens (Asato, Terwilliger, Woo, & Luna, 2010). Além disso, ocorre um surto importante na produção de substância cinzenta nos lobos frontais (Blakemore & Choudhury, 2006; Kuhn, 2006). A desativação de conexões dendríticas não utilizadas durante a infância resulta em uma redução na densidade da substância cinzenta, ou células nervosas, o que aumenta a eficiência do cérebro. Este processo começa nas porções posteriores do cérebro e move-se para a frente (Konrad, Firk, & Uhlhaas, 2013; Casey et al., 2011). Portanto, da metade ao final da adolescência os jovens têm menos conexões neuronais, porém mais fortes, mais regulares e mais eficazes, tornando o processamento cognitivo mais eficiente (Kuhn, 2006).

[...]

É mais comum observar uma mudança rápida de trajetória na direção da impulsividade e de comportamentos de risco [...].

Uma explicação possível para essa transição acelerada para comportamentos de risco se baseia nos padrões de desenvolvimento cerebral. Como o desenvolvimento começa na porção posterior do cérebro e avança para a frente [...], as áreas subcorticais, incluindo os sistemas límbico e de recompensa, amadurecem mais cedo (Konrad et al., 2013; Albert, Chein, & Steinberg, 2013). O subdesenvolvimento dos sistemas corticais frontais, em comparação, pode ajudar a explicar por que os adolescentes tendem a buscar excitações e novidades e por que muitos deles têm dificuldade para se concentrar em metas de longo prazo [...]. (PAPALIA; MARTORELL, 2021, p. 326-327).

A leitura da obra referenciada supra conduz a algumas conclusões que ajudam a dar significação racional à “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” atribuída aos adolescentes e, assim, podem introduzir a reflexão proposta no presente estudo, acerca da importância de se cogitar de uma agenda de boas práticas de proteção de seus dados pessoais. São elas, em breve síntese:

I) “O cérebro do adolescente ainda não está plenamente maduro. Ele passa por uma segunda fase de superprodução de substância cinzenta, sobretudo nos lobos frontais, seguida de supressão do excesso de células nervosas” (PAPALIA; MARTORELL, 2021, p. 350);

II) “os adolescentes processam informação emocional com a amígdala, enquanto os adultos usam o lobo frontal. Assim, eles tendem a fazer julgamentos menos precisos e menos racionais” (PAPALIA; FELDMAN; MARTORELL, 2013, p. 418);

III) “como as áreas límbicas do cérebro amadurecem primeiro e os lobos frontais amadurecem mais lentamente, isso predispõe os adolescentes à impulsividade e a comportamentos de risco” (PAPALIA; MARTORELL, 2021, p. 350).

Gabriela Martorell (2014) também aborda as características que podem ser associados ao comportamento impulsivo dos adolescentes e à sua dificuldade em se concentrarem em tarefas que demandem tempo, expondo as diferenças cerebrais constatadas nos estudos do desenvolvimento humano a eles dedicados:

O adolescente processa informações de forma diferente do adulto. Para compreender a imaturidade do cérebro adolescente, deve-se observar as alterações na estrutura e na composição do córtex frontal. Primeiramente, um aumento contínuo da substância branca, fibras nervosas que conectam porções distantes do cérebro, permite uma transmissão de informações mais rápida. Na adolescência, esse processo continua nos lobos frontais [...]. Além disso, há um grande aumento na produção de matéria cinzenta nos lobos frontais [...]. Em segundo lugar, o desbaste de conexões dendríticas não usadas durante a infância resulta em uma redução na densidade da substância cinzenta, ou células nervosas, e desse modo aumenta a

eficácia do cérebro. Esse processo inicia nas porções posteriores do encéfalo em direção à parte anterior. Dessa forma, da metade para o fim da adolescência, o jovem tem menos conexões neuronais, mas, em compensação, são mais fortes, fluentes e efetivas, o que deixa o processo cognitivo mais eficiente (Kuhn, 2006). No entanto, esse processo leva tempo e, na maioria das vezes, não alcança os lobos frontais durante a adolescência. O subdesenvolvimento dos sistemas corticais frontais associados à motivação, à impulsividade e à adicção pode explicar por que o adolescente busca emoções fortes e novidades e por que muitos deles não conseguem se dedicar a objetivos de longo prazo [...]. (MARTORELL, 2014, p. 281).

Portanto, as obras sobre desenvolvimento humano apresentam alguns fatores que corroboram a percepção do adolescente sob uma “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, apresentando uma das possíveis nuances de significação da expressão utilizada no texto constitucional e reiterada no ECA.

Importante ressaltar que as obras correlatas discorrem sobre outros aspectos, como o desenvolvimento físico, cognitivo, a saúde mental e a sexualidade próprios dessa fase da vida. É inegável que fatores psicossociais influenciam decisivamente no desenvolvimento desses sujeitos, cuja complexidade não está adstrita a circunstâncias de ordem biológica.

Porém, pelas duas razões que serão expostas a seguir, este estudo se concentrará nas características do cérebro adolescente que o qualificam como imaturo, levando a comportamentos que se coadunam com a percepção de “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” daqueles que já passaram pela infância, mas não chegaram à vida adulta.

A primeira delas é a objetividade dos resultados de estudos científicos sobre o cérebro adolescente, cujas especificidades foram mencionadas de forma similar por autores diversos em suas obras sobre desenvolvimento humano.

A segunda razão é a intenção de não se desviar o presente trabalho dos objetivos para ele idealizados, evitando-se, assim, aprofundar o estudo em um horizonte temático que escapa à proposta da pesquisa.

Essa abordagem já permite pontuar tanto a importância quanto o caráter multidisciplinar da discussão que se propõe. As características abordadas anteriormente neste capítulo revelam algumas das causas para que os adolescentes sejam potencialmente suscetíveis a realizar julgamentos menos acurados e racionais que os adultos, bem como a adotar comportamentos mais arriscados e impulsivos diante de determinadas situações, sem pretender esgotá-las ou simplificá-las.

Feitas tais considerações, rememore-se que, no desfecho do capítulo anterior, além da constante menção à sua “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, percebeu-se a

ausência, na disciplina da CRFB/1988 e do ECA, de normas específicas sobre a proteção de dados pessoais de adolescentes.

E, conforme será aprofundado em capítulo posterior desta incursão, nem mesmo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (2018), mais recente marco normativo atinente à matéria no país, delimitou exigências específicas para o tratamento de dados pessoais de adolescentes.

Com o acesso cada vez maior desse público aos meios digitais, não é excesso de zelo se cogitar necessária a formulação de uma agenda de boas práticas que reforcem a pouco expressiva disciplina jurídica da proteção de dados pessoais de adolescentes na legislação pátria.

Essa necessidade foi constatada justamente a partir da perigosa equação que resulta na exposição destacada de adolescentes a riscos próprios das operações que envolvam tratamento de dados pessoais nesses meios: sua condição de pessoas em desenvolvimento, geralmente caracterizada pela impulsividade, sensação de onipotência e menor precisão nos julgamentos, decorrentes da própria imaturidade cerebral, somada ao fácil acesso às redes e à ausência de tratamento detido e específico, pelo legislador, no que concerne à proteção dos dados desses sujeitos.

Imagine-se, apenas para exemplificar, qual seria o grau de envolvimento de um adolescente diante da solicitação de assinatura de um termo de consentimento para tratamento de dados pessoais exaustivo, redigido em linguagem densa, complexa. Se para um adulto a leitura panorâmica desse termo já seria penosa, o adolescente provavelmente informaria seu “consentimento” sem sequer ter ciência dos possíveis usos de seus dados após aquele único clique.

Na esteira deste exemplo, Gabriela Martorell apresenta mais resultados de pesquisas que servem de estímulo à reflexão sobre a importância de se elucidarem boas práticas orientadas à proteção de dados pessoais de adolescentes, salientando o prejuízo no grau de processamento das informações como efeito do uso crescente de eletrônicos e de envolvimento simultâneo em tarefas diversas:

Pesquisas indicaram que, embora o pensamento crítico e as habilidades analíticas tenham decaído como resultado do aumento do uso de computadores e videogames, as habilidades visuais melhoraram. Estudantes passam mais tempo em uma simultaneidade de tarefas com mídias visuais e menos tempo lendo por prazer (Greenfield, 2009). A leitura desenvolve o vocabulário, a imaginação e a iniciativa, e as competências críticas para a resolução de problemas mais complexos. Essa atitude “multitarefa” pode impedir a compreensão mais profunda das informações. Em um estudo, alunos com acesso à internet durante as aulas não processaram o que era apresentado tão bem nem tiveram um desempenho tão bom quanto os alunos sem internet (Greenfield, 2009). (MARTORELL, 2014, p. 303).

Sendo assim, pretende-se elucidar, até o desfecho do presente trabalho, uma agenda de boas práticas no tratamento de dados pessoais de adolescentes, considerando essa multiplicidade de características que os revelam como pessoas em desenvolvimento, algumas delas brevemente mencionadas neste capítulo. E, consoante antecipado na introdução, pretende-se fazê-lo a partir da normatividade que decorre do conteúdo da boa-fé objetiva.

Isto posto, antes de se buscarem as boas práticas supracitadas, é necessário desenvolver o marco teórico deste estudo, do qual elas irão decorrer: a boa-fé objetiva<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Cogita-se que boas práticas no tratamento de dados pessoais de adolescentes também poderiam ser extraídas do princípio da autonomia progressiva, o qual leva em conta justamente a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento desses sujeitos, e orienta que se reconheça e se permita que exerçam seus direitos em conformidade com seu estágio de desenvolvimento (SILLMANN, 2017), o que impõe a outrem deveres relativos ao respeito a essa condição própria do público infanto-juvenil. Todavia, acredita-se que a noção de “boas práticas” esteja diretamente relacionada com a observância a certos cuidados e o cumprimento de deveres de conduta, os quais, no estudo que se propõe, deverão ser considerados pelos agentes de tratamento que irão desempenhar operações que lidam com dados pessoais de adolescentes. Por isso, optou-se pela escolha metodológica da boa-fé objetiva como marco teórico: embora o foco da abordagem recaia sobre a necessidade de proteção dos dados destes sujeitos, reputa-se relevante desenvolver o estudo sob uma sua perspectiva que inclua no debate, principalmente, aqueles aos quais se sugerem as boas práticas - os agentes de tratamento de dados pessoais. Assim, recorrer à boa-fé objetiva, sobretudo por sua função instituidora de deveres anexos de conduta, abordada no capítulo seguinte, possibilita que se amplie o foco da discussão, contemplando tanto a proteção àqueles que serão beneficiados com a observância das boas práticas no tratamento de dados, quanto as diretrizes de atuação daqueles que nelas devem pautar suas operações.

## 4. O PAPEL DA BOA-FÉ OBJETIVA NA FORMULAÇÃO DE AGENDAS DE BOAS PRÁTICAS

Este capítulo se dedicará a desenvolver o marco teórico do trabalho, a boa-fé objetiva, com destaque para o seu papel enquanto fundamento jurídico na formulação de agendas de boas práticas.

Em um primeiro momento, será realizada uma apresentação panorâmica da evolução histórica da noção de boa-fé; em seguida, evidenciar-se-á a sua complexidade conceitual, abordando-se a perspectiva subjetiva e objetiva. Encerrando o capítulo, será justificada a escolha pela boa-fé objetiva como parâmetro de desenvolvimento do estudo, considerando-se suas três funções, especialmente a instituidora de deveres anexos de conduta, como substrato para a formulação de agendas de boas práticas.

### 4.1 – Um breve histórico

O olhar para o passado pode, muitas vezes, ajudar a compreender a atual configuração da realidade. Para que se alcance a densidade da acepção jurídica da boa-fé, resultante de um longo processo de releituras, é pertinente buscar sua gênese e, a partir dela, pontuar as principais mudanças que ocorreram em seu conteúdo ao longo da história.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho explicam que, ao que consta, a origem da noção de boa-fé remonta ao Direito Romano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 40). De fato, tanto na obra “Da Boa Fé no Direito Civil”, quanto em seu “Tratado de Direito Civil I”, Antônio Menezes Cordeiro principia o percurso histórico da boa-fé na ideia da *fides romana*.

No início, encontra-se a *fides romana*, do período arcaico. Em termos semânticos, ela tinha várias acepções: sacras, expressas no culto da deusa Fides e patentes em sanções de tipo religioso contra quem defraudasse certas relações de lealdade; fácticas, presentes em garantias de tipo pessoal, prestadas pelos protetores aos protegidos; éticas, patentes nas qualidades morais correspondentes a essas mesmas garantias. As dúvidas levantadas por estas proposições levaram os especialistas a uma reconstrução histórica do tema a partir de aplicações concretas. (CORDEIRO, 2016, p. 959).

Contudo, alguns fatores contribuíram para a releitura da *fides romana*, notadamente o fato de ser ela um instituto “[...] plurissignificativo, cuja ideia central remeteria a uma

vinculação comportamental de natureza religiosa e moral” (CRUZ, 2018, p. 221), e de que o Direito Romano “[...] centralizava-se nas atitudes, e não nas regras que compõem o direito propriamente dito” (BRITO, 2011, p. 144).

O Direito romano assentava em ações. Nele, o protótipo da situação jurídica ativa era protagonizado não por um direito subjetivo, mas por uma *actio*: a pessoa que pretendesse uma tutela jurídica dirigia-se ao pretor e solicitava uma ação; este, quando entendesse o pedido juridicamente justificado, concedia a *actio*, expressa numa fórmula, dirigida ao juiz, segundo a qual, se se provassem determinados factos alegados pelo autor interessado, o réu deveria ser condenado; no caso negativo, seguir-se-ia a absolvição. As *actiones* dadas pelo pretor, mesmo quando de origem consuetudinária, baseavam-se sempre em leis expressas. Chegou-se, assim, a um esquema formal, bastante rígido, incapaz de se adaptar e de enquadrar situações económico-sociais inteiramente novas. (CORDEIRO, 2016, p. 959).

Naquele contexto, a *fides*, por si só, “[...] não se revelava em condições de vincular os sujeitos de uma relação [...]” (BRITO, 2011, p. 144). Elisa Costa Cruz elucida que “o desprestígio do conceito foi superado pela expansão territorial romana, a qual demandou a criação de novas técnicas jurídicas para solução dos litígios submetidos ao pretor” (CRUZ, 2018, p. 221).

O bloqueio tornou-se claro quando as conquistas romanas através do Mediterrâneo vieram colocar o Direito perante tarefas antes desconhecidas, designadamente nas áreas das trocas comerciais.

O pretor interveio: em casos particulares, ele veio conceder ações sem base legal expressa, assentes, simplesmente, na *fides*, precedida do adjetivo *bona*: *bona fides* ou *boa-fé*. (CORDEIRO, 2016, p. 959).

Assim, adicionou-se à *fides* o adjetivo *bona*: “a *fides bona* teria revestido, no período clássico, a natureza de norma jurídica objectiva de comportamento honesto e correcto, respeitador da lealdade e dos costumes do tráfico” (CORDEIRO, 2021, p. 105).

A *bona fides* permitiu, no Direito romano clássico, a criação de figuras essenciais que constituem ainda hoje, o cerne do moderno Direito das obrigações; além disso, ela facultou um esforço geral no sentido de desformalizar o Direito, de modo a obter soluções fundadas no próprio mérito substancial das causas a decidir. Mas essa vitória foi a sua perda momentânea: criados os institutos e implantado o regime, a *bona fides* perdeu um sentido técnico preciso, tornando-se apta, apenas, para transmitir uma vaga ideia apreciativa. (CORDEIRO, 2016, p. 960).

Contudo, “a assunção da boa-fé como valor não impediu a sua estruturação sob a perspectiva da pessoa, no que daria ensejo à ideia de boa-fé subjetiva<sup>8</sup>, concepção que veio a prevalecer nos sistemas jurídicos desde o direito canônico [...]” (CRUZ, 2018, p. 221).

Ainda no Direito romano, tornou-se necessário, em determinado momento da sua evolução, aperfeiçoar institutos nos quais uma pessoa, por exercer certos poderes, se tornava titular da posição jurídica correspondente. Tal sucedeu com a usucapio, base da atual usucapião [...] pela qual quem tivesse em seu poder, durante determinado período, uma coisa, se tornava seu proprietário. O aperfeiçoamento destinava-se a possibilitar o funcionamento desse instituto apenas a favor de quem não estivesse consciente de prejudicar outrem. E para o efeito, recorreu-se à locução bona fides: quem estivesse de boa-fé (desconhecesse lesar outrem), beneficiaria de regras mais favoráveis. A subjetivação da bona fides, assim alcançada – pois ela passa a exprimir um estado do próprio sujeito – deve ser entendida como um fenómeno de colonização linguística técnica: o termo estava disponível tendo, por isso, sido utilizado pelos cientistas na criação do Direito. (CORDEIRO, 2016, p. 961).

Com efeito, mesmo com a transição para o Direito Canônico, mantém-se a locução boa-fé alcançada no Direito Romano, conservando-se a subjetivação em sua utilização, mencionada por António Menezes Cordeiro no excerto anterior. Entretanto, houve uma releitura da significação da boa-fé, com a infusão da tônica religiosa própria daquele novo contexto:

À primeira vista, pode parecer idêntica à conotação advinda do Direito Romano, a boa-fé como denotativa da ignorância acerca da litigiosidade. Contudo, o Direito Canônico introduz um poderoso polo de significados: a boa-fé é vista como «a ausência de pecado», e, por isso, como estado contraposto à má-fé<sup>9</sup>. (MARTINS-COSTA, 2018 p. 90).

Posteriormente, no Direito Francês, a boa-fé, expressamente mencionada em múltiplos artigos do Código Napoleão, de 1804, é marcada por uma concepção moral, associada às ideias de “fidelidade”, “sinceridade”, “franqueza”, “honestidade”, etc.

Percebe-se, ainda, a nítida influência do Direito Canônico, sendo a boa-fé então concebida como um conteúdo mandamental nas relações contratuais:

<sup>8</sup> A concepção subjetiva da boa-fé será abordada de forma um pouco mais delineada na seção seguinte. Assim, percebe-se como a abordagem histórica é útil para que se alcance a compreensão de conceitos jurídicos que, embora tenham origens remotas, mantêm implicações múltiplas e substanciais no direito contemporâneo.

<sup>9</sup> De igual forma, António Menezes Cordeiro, embora destaque que o Direito Canônico manteve a subjetivação na aplicação da boa-fé, apresenta como principal distinção a associação de seu significado à ausência de pecado: “No Direito canônico, a bona fides conserva uma utilização subjetiva semelhante à que se viu consubstanciar no Direito romano, a propósito da usucapio. O teor geral do canonismo conduziu, no entanto, a alguns desvios, conferindo, à boa-fé, tonalidades éticas que se podem exprimir equiparando-a à ausência de pecado. A boa-fé não implica só ignorância: exige ausência de censura”. (CORDEIRO, 2016, p. 961).



[...] o consentimento dado em razão de um artifício enganoso constitui um pecado contra a boa-fé. Esta «deve reinar nos contratos», porque nos é ordenado – pelo Direito Natural – «amar ao próximo como a nós mesmos», e é por este mandamento que não podemos nada esconder do cocontratante, ou não o enganar artificialmente.

[...]

Na realidade, a absorção da boa-fé como elemento da vontade contratual acabou por transformar, no direito francês aplicado no séc. XIX, a regra da boa-fé em uma norma de interpretação e execução da vontade contratual.

Esta é afirmada como consequência dos ditames do «amor ao próximo», como regra moral, daí provindo, quando as regras jurídicas foram separadas das regras morais, outro efeito da codificação, o seu esvaziamento, em razão do frágil conteúdo e da sua ineficácia na ordem prática. (MARTINS-COSTA, 2018 p. 113-115).

É com o Direito Alemão, porém, que a boa-fé deixa de ser necessariamente vinculada a uma perspectiva subjetiva e passa a traduzir-se “[...] na fórmula do *Treu und Glauben* (lealdade e confiança), regra objetiva, que deveria ser observada nas relações jurídicas em geral” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 40).

A ascensão em importância da boa-fé objetiva foi conquistada com a edição do BGB<sup>10</sup> em 1900, que a positivou no §242:13 “o devedor é obrigado a efetuar sua prestação como exigem a boa-fé e a intenção das partes determinada segundo os usos”, e que, na perspectiva de Menezes Cordeiro, permitiu o desenvolvimento de quatro institutos: responsabilidade pré-contratual, deveres acessórios, abuso do direito e alteração das circunstâncias (CRUZ, 2018, p. 221).

Andréa Carvalho de Brito assevera que “[...] a importância dada aos costumes no ordenamento alemão favoreceu a existência de um ambiente fértil para a criação de preceitos gerais” (BRITO, 2011, p. 149), de modo que a boa-fé volta a se aproximar da ideia romana inicial de *fides* como norma de conduta; portanto, tem-se a densificação, no Direito Alemão, do sentido da boa-fé objetiva.

Muito embora receberem escassa aplicação no período inicial de sua vigência – e apesar dos riscos à segurança jurídica que apresentam, quando utilizadas divorciadamente de uma dogmática firme e responsável –, certo é que cláusulas gerais do BGB foram a ponte viabilizadora da ligação entre o Código e as novas realidades. Por seu intermédio, a jurisprudência alemã, auxiliada por uma dogmática sólida, conseguiu superar os limites advindos do conteúdo excessivamente individualista do texto original, trabalho esse facilitado, tecnicamente, pela estrutura do Código, dividida (como no Código Civil brasileiro) entre uma Parte Geral, com seus grandes conceitos, marcados pelo alto grau de abstração (permissiva da generalidade) e uma Parte Especial. No que tange ao Direito das Obrigações foi exponencial, nesse trabalho de «reconstrução adaptativa» do significado do texto codificado, o papel da cláusula geral da boa-fé, prevista no seu § 242.

A «modernização» do Direito Civil alemão levada a efeito com as reformas do BGB dos anos de 2001/2002, conquanto possa ter alterado o caráter sistemático do BGB,

<sup>10</sup> O Código Civil alemão que, conforme expõe Judith Martins-Costa, “entrou em vigência no primeiro dia do século XX” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 127).

veio ainda a acentuar a relevância da boa-fé objetiva, especialmente por sua interface com o princípio da confiança. (MARTINS-COSTA, 2018 p. 90).

No Brasil, “o Código Comercial de 1850, revogado parcialmente pelo novo Código Civil, foi o primeiro diploma legal a fazer uma previsão expressa da boa-fé” (MODENESI, 2010, p. 336), assim dispendo:

Art. 131 - Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

- 1 - a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras;
- 2 - as cláusulas duvidosas serão entendidas pelas que o não forem, e que as partes tiverem admitido; e as antecedentes e subseqüentes, que estiverem em harmonia, explicarão as ambíguas;
- 3 - o fato dos contraentes posterior ao contrato, que tiver relação com o objeto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiverem no ato da celebração do mesmo contrato;
- 4 - o uso e prática geralmente observada no comércio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deva ter execução, prevalecerá a qualquer inteligência em contrário que se pretenda dar às palavras;
- 5 - nos casos duvidosos, que não possam resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-á em favor do devedor (BRASIL, 1850).

O Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), embora também mencionasse a boa-fé em dispositivos distintos, se restringia a adotar a sua concepção subjetiva.

Como exemplo, tem-se o art. 490<sup>11</sup>, que trata do possuidor de boa-fé, definindo-o como aquele que tendo a posse de um bem, “ignora o vício, ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa, ou do direito possuído”.

Além desse exemplo, tem-se, entre outros, o art. 551<sup>12</sup> que dispõe sobre a usucapião de bem imóvel, estabelecendo a boa-fé subjetiva como requisito para aquisição do domínio do imóvel.

Da leitura do código, percebe-se que o legislador do diploma civil de 1916 foi acometido de certa timidez e não consagrou, expressamente, o princípio da boa-fé objetiva, assim como também não determinou qualquer outra limitação à liberdade de contratar.

Assim, no anterior Código Civil, o instituto da boa-fé era previsto apenas em sua vertente subjetiva. (MODENESI, 2010, p. 337-338).

Posteriormente, o Código de Defesa do Consumidor desponta como o diploma normativo que positiva, de forma pioneira, a boa-fé sob uma perspectiva objetiva no ordenamento jurídico nacional:

<sup>11</sup> Art. 490. É de boa fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que lhe impede da aquisição da coisa, ou do direito possuído. (BRASIL, 1916).

<sup>12</sup> Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé. (BRASIL, 1916).

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre **com base na boa-fé e equilíbrio** nas relações entre consumidores e fornecedores;

[...]

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a **boa-fé** ou a equidade [...] (BRASIL, 1990) (negritou-se).

Mais recentemente, a boa-fé objetiva se revela ainda mais expressiva no texto do Código Civil de 2002. Entretanto, suas disposições serão mencionadas de forma um pouco mais detida na próxima seção, na qual, partindo-se da percepção acerca da densidade do conteúdo da boa-fé, será justificada a adoção da boa-fé objetiva como marco teórico para o desenvolvimento do presente trabalho.

#### 4.2 – A densidade semântica da boa-fé

É uma tarefa vã tentar conformar a amplitude da noção jurídica de boa-fé em uma definição precisa. Em seu estudo sobre esse conceito jurídico, António Menezes Cordeiro (2021) destaca tratar-se de uma “noção vaga, carregada de história, rica em implicações emotivas e objecto de utilização alargada, embora de contornos pouco conhecidos”, apontando o autor uma “mitificação da boa fé” (CORDEIRO, 2021, p. 41).

Lavínia Cavalcanti Lima Cunha (2013) pontua que essa indeterminação do conceito jurídico pode ser concebida, por um lado, sob uma perspectiva positiva, na medida em que confere um carácter plástico ao direito, permitindo que se adapte a situações não expressamente previstas na legislação; por outro, a abstração do conceito pode gerar insegurança jurídica em certos casos, cuja solução não se consegue vislumbrar de antemão.

A boa-fé é um termo vago e flexível; uma cláusula geral, a qual se pode fornecer qualquer significado. Por se tratar de cláusula geral, possui dois aspectos interessantes, pois de um lado traz um maior potencial de obter a Justiça, visto que estabelece um sistema aberto e valorativo, que privilegia uma solução mais justa ao

caso concreto, possibilita a adaptação do direito e forma um dos contrapesos da liberdade contratual; de outro lado, gera grande insegurança jurídica, na medida em que torna complicado “para a pessoa comum, e até para o operador do Direito, prever qual será a solução dum caso concreto.” (CUNHA, 2013, p. 1).

Judith Martins-Costa (2018) expõe que “[...] a própria legislação registra a locução em diversas situações e significados”, sendo a boa-fé tratada

[...] ora como conceito indeterminado integrante de regra jurídica, ora como princípio, ora plasmando uma acepção objetiva, como standard jurídico (boa-fé como pauta da conduta devida) e como regra de comportamento, ora a acepção subjetiva (boa-fé como crença e/ou estado de ignorância), muito embora melhor se deva qualificar a boa-fé como instituto ou modelo jurídico. (MARTINS-COSTA, 2018 p. 41-42).

Eduardo Tomasevicius Filho (2020), citando outros autores, também aborda a dificuldade de se encerrar o sentido da boa-fé em uma conceituação definitiva, ainda que seja amplamente referenciada no debate jurídico:

[...] é um conceito jurídico do qual muito se fala, mas cujo significado nem sempre se consegue precisar. Muito antiga na cultura ocidental enraizada no linguajar coloquial, foi empregada na solução de problemas que nem sempre guardavam relações entre si. A doutrina encontrou dificuldades para defini-la. Vouin, por exemplo, dizia que a expressão boa-fé não tinha um sentido perfeito e, se houvesse uma definição única de boa-fé, esta só poderia ser vaga e imprecisa. Sacco, na mesma linha, afirmou que, da forma pela qual a doutrina da boa-fé vinha se desenvolvendo até então, qualquer definição seria válida. Puente y Lavalle também expressou a mesma dúvida:

Segue a dúvida a respeito do que é realmente o princípio da boa-fé. É a ausência de dolo ou culpa? É honradez? É sinceridade? É colaboração? É fidelidade? É veracidade? É moralidade? Realmente parece ser tudo isso junto, tanto que assim que, com diversos matizes, apresentam-se tanto na boa-fé objetiva quanto na boa-fé subjetiva (...). (TOMASEVICIUS FILHO, 2020, p. 75).

Adiante em sua obra, porém, o autor apresenta o seu entendimento acerca da noção em comento, opinando que

[...] boa-fé significa agir corretamente, o que implica dizer: agir da melhor maneira. Ou, ainda, valendo-se da expressão italiana, agir ou comportar-se “secondo correttezza” ou, em português, lealdade. Dessa forma, a boa-fé impõe o bom andamento das relações jurídicas, mediante a inserção de deveres de coerência, informação e de cooperação, os quais, se respeitados, dificultam o comportamento oportunista, protegendo-se a confiança que naturalmente se desperta no contato social. Pensar em deveres de coerência, informação e de cooperação dispensa qualquer Inovação de conceitos morais para dar significado ao princípio da boa-fé. (TOMASEVICIUS FILHO, 2020, p. 86).

Fato é que, nos estudos a sobre boa-fé, dentre as várias acepções que admite, esta é trabalhada do ponto de vista subjetivo e objetivo, conforme antecipado na seção anterior deste capítulo, em que se forneceu um panorama das releituras históricas da noção jurídica. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho asseveram que a boa-fé subjetiva “[...] consiste em uma situação psicológica, um estado de ânimo ou de espírito do agente que realiza determinado ato ou vivencia dada situação, sem ter ciência do vício que a inquina” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 40).

Conforme lição de António Menezes Cordeiro, seria “[...] um estado de ignorância desculpável, no sentido de que o sujeito, tendo cumprido com os deveres de cuidado impostos pelo caso, ignora determinadas eventualidades” (CORDEIRO, 2021, p. 516).

São exemplos de menção à boa-fé subjetiva no Código Civil de 2002 “[...] o do art. 1.561, que cuida dos efeitos do casamento putativo [...]”, bem como o “[...] dos arts. 1.201 e 1.202, que regulam a posse de boa-fé, do art. 879, que se refere à boa-fé do alienante do imóvel indevidamente recebido etc.” (NUNES, 2019, p. 3).

Em relação à boa-fé objetiva, por sua vez, atribui-se a natureza de “[...] princípio jurídico - delineado em um conceito jurídico indeterminado -, consistente em uma verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 40), que “independe, então, da consciência ou da convicção de qualquer das partes e é considerada através de elementos externos” (CUNHA, 2013, p. 2).

É comum a distinção entre a boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva. Aquela consiste em um particular estado psicológico, de acreditar que tem um comportamento conforme o direito. Trata-se de uma composição de interesses, ao conferir efeitos jurídicos a comportamentos decorrentes da falibilidade humana, mas que são úteis do ponto de vista socioeconômico. Esta, por sua vez, consiste em comportamento correto. Wieacker, por exemplo, distinguia as figuras ao denominá-las de boa-fé psicológica e boa-fé ética. (LAGO JÚNIOR, 2017).

Considerando-se que o propósito central deste trabalho é elucidar o regime jurídico das boas práticas de proteção de dados pessoais de adolescentes, interessa principalmente a possibilidade de instituição de deveres que decorre do conteúdo da boa-fé.

Neste sentido, adotar-se-á como marco teórico do presente estudo a boa-fé objetiva, pois é ela que prescreve, sem adentrar no elemento subjetivo, deveres de conduta, os quais ditam a tônica das boas práticas a serem observadas pelos participantes da relação jurídica – especialmente os agentes de tratamento de dados pessoais, na proposta que se apresenta.

[...] Com a boa-fé objetiva é diferente: ela independe de constatação ou apuração do aspecto subjetivo (ignorância ou intenção), vez que erigida à verdadeira fórmula de conduta e é capaz de, por si só, apontar o caminho para solução da pendência.

A boa-fé objetiva funciona, então, como um modelo, um standard, que não depende de forma alguma da verificação da má-fé subjetiva dos contratantes.

Em decorrência disso, pode-se, grosso modo, definir a boa-fé objetiva como uma regra de conduta a ser observada pelas partes envolvidas numa relação jurídica. Essa regra de conduta é composta basicamente do dever fundamental de agir em conformidade com os parâmetros de lealdade e honestidade.

[...]

Assim, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando o interesse das partes. (NUNES, 2019, p. 3-4).

Sendo assim, tendo-se discernido a boa-fé subjetiva da boa-fé objetiva, considerando que esta última será o marco teórico do trabalho, a seção seguinte se dedicará a abordá-la, evidenciando em especial a sua função instituidora de deveres, bem como as referências feitas pelo legislador no Código Civil vigente.

#### **4.3 – A boa-fé objetiva, suas funções e o papel na formulação de boas práticas**

Uma vez discernida da boa-fé subjetiva, passa-se a discorrer acerca da acepção objetiva, enquanto norteadora de conduta.

Eduardo Tomasevicius Filho evidencia a normatividade que decorre do conteúdo da boa-fé. Nas conclusões parcialmente transcritas a seguir, o autor sintetiza aqueles que são, no seu entendimento, os três principais deveres que dela decorrem: o dever de coerência, dever de informação e dever de cooperação.

O primeiro dos deveres é o de coerência, por meio do qual se impõe a manutenção da expectativa gerada na outra parte pela declaração de intenção ou pelo comportamento expresso ou tácito. A expectativa decorre do fato de que se poderia razoavelmente acreditar que a parte agiria de determinado modo, mas por não se saber - ou por ser impossível saber dessa subsequente mudança de postura -, sofreu frustração e prejuízos [...].

Já o dever de informação decorre do fato de que essa é matéria-prima para a formação dos contratos. Naturalmente, há informação assimétrica entre as partes e a obtenção de informações relevantes para o negócio costuma ser difícil. O princípio da boa-fé impõe o dever de informar para reduzir os custos de transação da parte contrária. Este dever pode ser contratual, em que as partes estipulam um nível de informação que trocarão entre si, ou, na hipótese mais comum, a situação em que se contrata uma pessoa para que esta lhe dê conselhos e recomendações. O dever legal de informação decorre da boa-fé. A intensidade deste dever variar conforme sejam os efeitos dos custos de transação: quando há forte desequilíbrio entre as pessoas, o dever é exigido mais incisivamente, porque a parte mais fraca terá maiores custos de

transação que a parte mais bem informada. Quando as partes são iguais, ainda assim há dever de informar, mas em menor intensidade, porque as partes têm condições de obter informações por si mesmas, revelando somente aquilo que, apesar do seu ônus de informar, não puder ser facilmente descoberto, ou no caso em que o devedor da informação não tem condições de saber o que pode ser relevante para parte contrária.

A informação transmitida deve ser verdadeira, clara e relevante. Ademais, este dever só impõe a transmissão na medida necessária para reduzir os custos de transação elevados.

[...].

O dever de cooperação tem por objetivo reduzir custos de transação, facilitando o processo obrigacional, por meio da vedação de condutas desnecessárias ou exigindo que se procure a melhor solução para a situação, em vez de permanecer com a menos eficiente. São exemplos deste dever a renegociação contratual, o adimplemento substancial e o dever de mitigar o próprio prejuízo. Entretanto, ser cooperativo não significa que uma das partes deve substituir-se à outra no cumprimento de suas obrigações. (TOMASEVICIUS FILHO, 2020, p. 485-487).

Giselda Hironaka também destaca o papel da boa-fé, em sua acepção objetiva, enquanto fundamento principiológico para que se tracem padrões de conduta a serem observados, pelos participantes da relação jurídica, em todas as etapas de suas negociações, o que reforça a maior pertinência de se adotar esta acepção da boa-fé para o desenvolvimento da proposta do presente trabalho:

[...] enquanto princípio informador da validade e eficácia contratual, a principilogia deve orientar-se pelo viés objetivo do conceito de boa-fé, pois visa garantir a estabilidade e a segurança dos negócios jurídicos, tutelando a justa expectativa do contraente que acredita e espera que a outra parte aja em conformidade com o avençado, cumprindo as obrigações assumidas. Trata-se de um parâmetro de caráter genérico, objetivo, em consonância com as tendências do direito contratual contemporâneo, e que significa bem mais que simplesmente a alegação da ausência de má-fé, ou da ausência da intenção de prejudicar, mas que significa, antes, uma verdadeira ostentação de lealdade contratual, comportamento comum ao homem médio, o padrão jurídico standard.

Em todas as fases contratuais deve estar presente o princípio vigilante do aperfeiçoamento do contrato, não apenas em seu patamar de existência, senão também em seus planos de validade e de eficácia. Quer dizer: a boa-fé deve se consagrar nas negociações que antecedem a conclusão do negócio, na sua execução, na produção continuada de seus efeitos, na sua conclusão e na sua interpretação. Deve prolongar-se até mesmo para depois de concluído o negócio contratual, se necessário. (HIRONAKA, 2001, apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 40).

As últimas palavras de Giselda Hironaka no excerto transcrito supra remetem à atual redação do artigo 422 do Código Civil vigente no país (BRASIL, 2002), segundo o qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002).

A explanação de Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, em seu “Código Civil Comentado” (2021), em análise redação do referido dispositivo do CCB/2002, enfatiza a

normatividade característica da boa-fé objetiva, na formulação de padrões de conduta, norteados por deveres a serem observados pelas partes em diferentes momentos da relação jurídica, salientando que o Código vigente

[...] tem como três grandes paradigmas a eticidade, a socialidade e a operabilidade. Destacamos aqui a eticidade, podendo ser conceituada como uma forma de comportamento desejável em determinado contexto espacial e temporal. A boa-fé objetiva é uma das formas de explicitação da diretriz da eticidade, atuando como parâmetro objetivo para direcionar os contratantes na aferição das condutas honestas e leais que guardem adequação com o acordado pelas partes, com correlação objetiva entre meios e fins. A boa-fé objetiva é uma boa-fé normativa e, por abranger a tutela de legítimas expectativas de confiança, poder-se-ia mesmo se cogitar de uma superposição, considerando-se a boa-fé como “confiança objetivada”, no qual a confiança não se reduz a um estado de fato, porém crença efetiva em que o proceder recíproco não lesará as legítimas expectativas de confiança quanto ao agir, antes, durante ou depois do exaurimento das obrigações negociais. Cuida-se de verdadeiro standard jurídico, ou regra de comportamento.

[...] Em conclusão, a boa-fé é um arquétipo, no qual cada contratante ajusta sua conduta a um determinado modelo objetivo de comportamento. A conduta esperada é a devida [...].

Quando o enunciado 26 do CJB clarifica que “A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe o juízo interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes”, culmina por evidenciar que a boa-fé objetiva satisfaz conjunto de interesses que serão modulados conforme a concretude do vínculo. Enquanto o dever de proteção previne danos às esferas existenciais e patrimoniais das partes, o dever de cooperação (lealdade) remete a uma atuação positiva para garantir o alcance do resultado útil esperado. Some-se a estes o dever de informação, importando no esclarecimento de todos os aspectos atinentes ao desenvolvimento fisiológico da relação jurídica. (ROSENVALD; NETTO, 2021, p. 559-562).

Trata-se o preceito do art. 422 do CCB/2002 da positivação daquela que se entende como a função integrativa da boa-fé objetiva, que será detalhada logo adiante, posto que utilizada como principal fundamento para a proposta desta incursão. Entretanto, é essencial ressaltar que não se trata da única função atribuída ao princípio da boa-fé na ordem jurídica pátria.

Na literatura jurídica de referência, tem sido difundido que a boa-fé objetiva apresenta três funções centrais para o ordenamento jurídico: a função hermenêutica (ou interpretativa) dos negócios jurídicos; a função integrativa ou instituidora de deveres anexos ou acessórios à prestação principal; e a função restritiva (ou de controle) ao exercício de direitos subjetivos (LAGO JUNIOR, 2017).

Didaticamente, a boa-fé tem sido sistematizada em três setores operativos que elucidam sua multifuncionalidade: a) função interpretativa; b) função de controle; c) função integrativa. No plano da hermenêutica da otimização do comportamento contratual e do estrito cumprimento ao ordenamento jurídico, o art. 113 do CC/02



dispõe que nos negócios jurídicos devem ser interpretados de acordo com a boa-fé. O magistrado perseguirá o sentido correspondente às convenções sociais ao analisar a relação obrigacional que lhe é submetida.

[...]

Quanto à função de controle ou função de limite do exercício de direitos subjetivos, o art. 187, do CC/02, dispõe que comete ato lícito quem, ao exerce direito seu direito, exceder manifestadamente os limites impostos pela boa-fé, enquadrando-se na figura do abuso de direito [...]. O exercício disfuncional de situações subjetivas enseja construção de várias teorias que materializam o abuso do direito nos últimos vinte anos: adimplemento substancial, *supressio*, *venire contra factum proprium*, o dever de mitigar o próprio prejuízo são ilustrações de como a ilicitude não mais se limite a ilegalidade ou violação formal de regras, porém à contrariedade de um comportamento aos limites éticos do ordenamento jurídico. A matéria é pormenorizadamente examinada no artigo 187 do Código Civil.

O artigo 422, expõe a função integrativa da boa-fé. O princípio direciona a interpretação do negócio jurídico, assim como é uma fonte geradora dos deveres jurídicos para as partes [...]. Devem elas guardar, tanto nas negociações que antecedem o contrato como durante e após a execução deste, o princípio da boa-fé. Neste ponto, observam-se os deveres de proteção, cooperação e informação - deveres anexos ou laterais -, propiciando a realização positiva do fim contratual na tutela aos bens e à pessoa da outra parte. Assim, a autodeterminação das partes atribui o conteúdo da relação obrigacional, o qual é integrado pela boa-fé. (ROSENVALD; NETTO, 2021, p. 561).

Como se percebe, essas funções são constatadas nos preceitos de três artigos do Código Civil, também relacionados por Flávio Tartuce (2022):

1.º) Função de interpretação (art. 113, caput, do CC) – eis que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração (regras de tráfego). Nesse dispositivo, a boa-fé é consagrada como meio auxiliador do aplicador do direito para a interpretação dos negócios, da maneira mais favorável a quem esteja de boa-fé. Essa função de interpretação, repise-se, também parece estar presente no CPC/2015, no seu art. 489, § 3.º, devendo o julgador ser guiado pela boa-fé das partes ao proferir sua decisão.

2.º) Função de controle (art. 187 do CC) – uma vez que aquele que contraria a boa-fé objetiva comete abuso de direito (“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”). Vale mais uma vez lembrar que, segundo o Enunciado n. 37 do CJF/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil, a responsabilidade civil que decorre do abuso de direito é objetiva, isto é, não depende de culpa, uma vez que o art. 187 do CC adotou o critério objetivo-finalístico. Dessa forma, a quebra ou desrespeito à boa-fé objetiva conduz ao caminho sem volta da responsabilidade independentemente de culpa, seja pelo Enunciado n. 24 ou pelo Enunciado n. 37, ambos da I Jornada de Direito Civil. Não se olvide que o abuso de direito também pode estar configurado em sede de autonomia privada, pela presença de cláusulas abusivas; ou mesmo no âmbito processual.

3.º) Função de integração (art. 422 do CC) – segundo o qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Relativamente à aplicação da boa-fé em todas as fases negociais, foram aprovados dois enunciados doutrinários pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o Enunciado n. 25 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, “o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós-contratual”. Nos termos do Enunciado n. 170 da III Jornada, “a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato”. Apesar de serem

parecidos, os enunciados têm conteúdos diversos, pois o primeiro é dirigido ao juiz, ao aplicador da norma no caso concreto, e o segundo é dirigido às partes do negócio jurídico. (TARTUCE, 2022, p. 620).

É importante pontuar que não se pretende subdividir o conteúdo do princípio da boa-fé objetiva em núcleos semânticos reduzidos de acordo com suas distintas funções, tampouco segregá-los em dispositivos esparsos do Código Civil. A percepção da amplitude boa-fé objetiva sob essas três funções opera apenas para fins didáticos (ROSENVALD; NETTO, 2021). Justamente devido à complexidade de seu conteúdo, a boa-fé, na acepção objetiva, não pode ser reputada como fragmentada. Denota, ao revés, um relevante fundamento jurídico, no qual suas distintas funções se aliam para orientar comportamentos pautados pela lealdade, probidade e cooperação, dentre outros valores importantes para o sucesso das relações jurídicas e sociais.

No caso do presente estudo, em especial, a análise da boa-fé objetiva a partir de suas funções se revela uma estratégia ainda mais didática, pois quando se cogita de boas práticas, faz-se necessário elucidar padrões de conduta a serem observados pelas partes que compõem a relação jurídica, em complemento às previsões legislativas ou contratuais acerca de uma determinada atividade.

Boas práticas não são delineadas apenas em decorrência da expressa previsão legal. Há práticas que são consideradas boas e que integram o núcleo das legítimas expectativas das pessoas envolvidas em uma determinada relação, que são oriundas de princípios jurídicos, de cláusulas gerais e mesmo de conceitos jurídicos indeterminados. Além disso, normas deontológicas acabam por cominar, aos profissionais que a elas se submetem, deveres ou orientações que se prestam ao desenho do que se pode entender por boas práticas relativas a condutas e a atividades específicas (NOGUEIRA; BELLOIR; SANTOS, 2021, p. 348).

Galga especial relevância, na busca por se estabelecerem esses padrões de conduta, principalmente a função integrativa da boa-fé objetiva, eis que é ela que prevê a atribuição de deveres às partes, mesmo que não expressamente previstos na lei ou em eventual contrato que tenham em comum.

De fato, além dos deveres legal ou contratualmente previstos para os participantes da relação jurídica, existem os deveres ditos acessórios<sup>13</sup>, ou anexos, ou laterais, os quais decorrem justamente da normatividade da boa-fé objetiva, patente em sua função integrativa.

---

<sup>13</sup> Lavínia Cavalcanti Lima Cunha expõe que “os deveres acessórios de conduta, também denominados de deveres de proteção, por Stoll, ou deveres laterais, por Esser, são derivados do princípio da boa-fé objetiva e se dedicam a conduzir a um resultado plenamente satisfatório ao sujeito ativo e sem a ocorrência de prejuízo a qualquer uma das partes. São classicamente entendidos como deveres que não se ligam nem à necessidade de preparação do dever de prestação típico, nem à sua execução propriamente dita (CUNHA, 2013, p. 10).

Esses deveres de conduta, ainda que não arrolados de forma taxativa na legislação correlata, devem ser observados, conforme inteligência do art. 422 do Código Civil, em todas as etapas da relação jurídica.

A boa-fé objetiva, por meio da sua função instituidora de deveres, [...] funciona como uma fonte e irradiadora de deveres instrumentais de proteção, lealdade e informação, dentre outros, impostos às partes nas fases de formação, conclusão e execução dos negócios e que, embora não se liguem diretamente à prestação, existem para que se alcance, positiva e adequadamente, o adimplemento contratual.

Mário Júlio de Almeida pontua que, na relação obrigacional, avultam-se os denominados deveres principais ou primários de prestação, que continuam a alma da relação obrigacional, servindo à definição do próprio tipo de contrato, sempre que se trate de uma obrigação dessa natureza. Assim, por exemplo: no contrato de compra e venda, o dever do vendedor de entregar a coisa vendida, assim como comprador de pagar o preço ajustado [...].

Os deveres secundários ou acidentais de prestação, por sua vez, apresentam-se de duas formas: os deveres secundários meramente acessórios da prestação principal, que se destinam a preparar o cumprimento da prestação principal ou assegurar a sua perfeição execução, relacionando-se diretamente com ela (v.g., o dever de conservar a coisa vendida até a entrega ou dever de embalá-la e transportá-la); e os deveres secundários com prestação autônoma, categoria na qual se incluem aqueles deveres que se constituem em sucedâneo do dever principal da prestação (no caso, o dever de indenizar resultante da impossibilidade culposa da prestação originária, que a substitui) ou coexistente com dever principal de prestação (no caso, o dever de indenizar pela mora ou cumprimento defeituoso, que acresce à prestação originária). Entretanto, a par dos deveres de prestação, que incubem ordinariamente ao devedor, existem os denominados deveres de conduta - também chamados de deveres instrumentais, laterais, anexos de conduta ou ainda deveres de proteção - impostos tanto ao devedor, quanto ao credor, e que independem da vontade das partes, decorrem da aplicação do princípio da boa-fé objetiva. Em que pese não interessem diretamente ao cumprimento da prestação principal, tais deveres se relacionam à perfeita e exata satisfação dos interesses globais envolvidos na relação jurídica obrigacional.

Portanto, no estágio atual do direito, compreende-se que toda relação jurídica obrigacional contém, além dos deveres principais de prestação, decorrentes do exercício da autonomia da vontade dos seus sujeitos, deveres outros [...] independentemente de expressa previsão legal ou contratual (LAGO JUNIOR, 2017, p. 35-37).

Lavínia Cavalcanti Lima Cunha esclarece que “os deveres acessórios de conduta são hostis a qualquer enumeração taxativa e eterna, pois isso os engessaria e não permitiria que os mesmos atingissem seu fim, que é o de proteção das partes”. Todavia, a autora expressa que “[...] alguns dos deveres acessórios atualmente reconhecidos são os deveres de informação e conselho, custódia e vigilância, cooperação, segredo, não concorrência e o de lealdade” (CUNHA, 2013, p. 10).

Em seu estudo, a autora conclui que “os principais deveres acessórios de conduta são os de lealdade, proteção e informação” (CUNHA, 2013, p. 14) e, para facilitar a compreensão dos desdobramentos da função integrativa da boa-fé objetiva em diferentes situações cotidianas, o texto de Lavínia Cavalcanti Lima Cunha também é ilustrado com alguns

exemplos em que, a partir da cláusula geral de boa-fé, esses deveres anexos foram relacionados às partes de determinadas relações jurídicas.

Frisando que tais deveres, de início, não estão expressa ou amplamente abordados na legislação, a autora traz alguns exemplos em que também não haviam sido convencionados nas avenças entre as partes. Em um primeiro momento, ela exemplifica o dever anexo de proteção, por meio do qual

[...] espera-se que a parte evite a ocorrência de danos à outra parte, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais. Situação clara de inobservância a dever de proteção ocorre na hipótese de um fabricante de cerveja contratar um degustador de bebidas alcoólicas ciente de que o mesmo detém predisposição familiar à síndrome de dependência do álcool (SDA), da qual, inclusive, já é portador. Denota-se, nesse caso, que inexistente norma jurídica que proíba o trabalho como degustador de bebidas alcoólicas de pessoas que detenham vícios, mas, pelo dever de proteção física e psicológica do contratante, tais funções não deveriam ser estabelecidas a essas pessoas. Contudo, ainda que o fossem, na hipótese de serem suas únicas atividades e para não configurar discriminação, a empregadora deveria adotar medidas para proteger esses empregados, tais como a fiscalização da quantidade de cerveja ingerida, medidas de prevenção ou tratamento do alcoolismo, inclusive com tratamento psicológico ao funcionário.

[...]

Outra situação de violação ao dever de proteção encontra-se no exemplo d'antes fornecido de o estabelecimento de ensino possuir um grande pátio de estacionamento na frente de sua sede desde o seu nascedouro e que, provavelmente, atraiu muitos alunos em virtude da segurança em estacionar, vindo a cobrar, além da matrícula, também pelo estacionamento do veículo do aluno, ciente de que as aulas são noturnas, que a violência na região é gigantesca e que, se o aluno não quiser ser roubado, sequestrado ou ter seu carro furtado, terá de pagar dinheiro ao estabelecimento de ensino para estacionar e se manter em segurança. Ainda que inexistente disposição legal proibindo essa prática, não se pode defender que se trata de conduta correta do estabelecimento. Apesar de o próprio estabelecimento de ensino não estar causando nenhum dano ao aluno, ele não pode defender que sua proteção é ampla, na medida em que não está adotando uma conduta pró-ativa. Nesse caso se um aluno desejasse, poderia ingressar judicialmente cobrando o cumprimento pela faculdade de seu dever de proteção, vez que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ainda que seja a direito decorrente de inobservância a dever acessório de conduta (art. 5º, XXXV da CF/88). (CUNHA, 2013, p. 10-11).

Quanto ao dever de informação, Lavínia Cavalcanti Lima Cunha esclarece que possui previsão no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), mais especificamente em seus artigos 6º, 8º e 9º<sup>14</sup>. Por outro lado, ela pontua que o Código Civil

<sup>14</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

[...] não traz um regime geral no tratamento da matéria. O único momento que estipula um dever de informação é quando trata do contrato de transporte de coisas e estipula, no art. 745, que, em caso de informação inexata ou falsa descrição na relação das coisas a serem transportadas, o transportador será indenizado pelo prejuízo que sofrer.

No entanto, apesar de não expresso, o dever à informação por vezes é tão relevante no CC que sua falta pode caracterizar dolo, acarretando a invalidade do negócio jurídico, posto que a falta de informação pode ser considerada uma forma de enganar o outro contratante e induzi-lo ao erro ou nele mantê-lo. (CUNHA, 2013, p. 11).

Finalizando os exemplos, Lavínia Cavalcanti Lima Cunha aborda o dever lateral de lealdade:

[...] os deveres acessórios de lealdade geralmente vinculam as partes a condutas negativas, que evitem atitudes que possam desequilibrar as prestações ou fazer com que a obrigação venha a perder seu objetivo, apesar de existirem condutas positivas com o mesmo intuito [...], como a obrigação de não divulgar segredo para concorrente, mesmo após o término da relação de trabalho.

Há infração ao dever de lealdade quando, por exemplo, encomenda-se vestido de noiva único e exclusivo que, depois de entregue e usado, vem a ser reproduzido para outras noivas ou na hipótese do funcionário de afamada lanchonete que, após prestar regularmente seus serviços, vem a ser demitido e conta o segredo de fabricação da famosa receita daquela lanchonete ou, ainda, na hipótese de fornecedor que deve manter a assistência técnica e peças de reposição da coisa vendida, ainda que pare de fabricá-la.

Este último exemplo, inclusive, foi regulamentado pelo art. 32 do CDC, que no seu caput estipulou o dever dos fabricantes e importadores de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não findar a fabricação ou importação do produto, enquanto o seu parágrafo único determina que, ainda que cessada a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo. Outras aplicações do dever de lealdade dos fornecedores encontram-se no dia-a-dia, como no fato da pizzaria aceitar fornecer pizzas com dois sabores ou mais, no entanto, cobra o preço do sabor mais caro, ao invés de ratear os valores dos sabores fornecidos. [...].

Há notícia de deslealdade praticada por uma companhia telefônica brasileira que realizou uma promoção para a venda de um plano onde o consumidor só pagaria o primeiro minuto e depois falaria de graça por quanto tempo desejasse. Esse foi o marketing utilizado para aquisição do plano. Ocorre que, na prática, muitos

---

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. (Redação dada pela Lei nº 13.486, de 2017)

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. (Incluído pela Lei nº 13.486, de 2017)

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

consumidores denunciaram que quando a ligação estava perto de completar um minuto ou depois que passava um pouco do minuto completado, a ligação findava e os consumidores tinham de discar novamente, impossibilitando, por via indireta, a utilização do plano conforme anunciado. Isso viola frontalmente o princípio da boa-fé objetiva, em especial o dever de lealdade. (CUNHA, 2013, p. 12-13).

Por todo o exposto, percebe-se que, nas mais diversas relações jurídicas cotidianas, faz-se necessário observar deveres que não estavam explicitamente previstos entre as partes. Afinal, diante da infinidade de situações vivenciadas em sociedade, seria impossível e inviável ao legislador disciplinar a totalidade de deveres a serem observados em cada tipo de atividade.

Destarte, o sucesso das relações jurídicas vai muito além da positivação exaustiva de deveres. Ele depende essencialmente de fundamentos racionais e reconhecidos pelo próprio ordenamento, que possam servir de substrato para que se justifiquem e se alcancem padrões de conduta compatíveis com o esperado em cada relação.

Nesta perspectiva, a adoção de uma pauta de boas práticas em atividades e interações jurídicas diversas pode ser norteada pelo conteúdo normativo da boa-fé objetiva que, mormente em razão de sua função integrativa ou instituidora de deveres, dita esses padrões de conduta, revelando-se ainda mais relevante em situações em que a regulamentação legislativa é ausente ou pouco profunda.

Resta então, enfim, a perquirição acerca das boas práticas no âmbito específico das operações de tratamento de dados pessoais, sobretudo quando os titulares desses dados são adolescentes, conforme será salientado no próximo e derradeiro capítulo deste trabalho.

## **5. O CONTEÚDO DAS BOAS PRÁTICAS PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE ADOLESCENTES**

O capítulo que arremata o estudo parte do marco teórico da boa-fé objetiva, desenvolvido no capítulo anterior, em busca de uma densificação de boas práticas no tratamento de dados pessoais de adolescentes, considerando-se que, como já levantado, trata-se de pessoas ainda em desenvolvimento, e que o ECA, embora tenha se dedicado a disciplinar os mais diversos direitos e aspectos da vida de seus tutelados, não apresenta disposições específicas sobre a proteção de dados pessoais.

Reforça a necessidade de se ponderar um regime jurídico de boas práticas para o tratamento de dados pessoais de adolescentes o fato de que até mesmo a LGPD, mais recente marco normativo sobre a proteção de dados no país, pouco se dedicou a apreciar a matéria – mas isto será evidenciado de forma mais detida logo adiante.

Em suma, pretende-se introduzir o capítulo por meio da contextualização sobre o advento da sociedade da informação, ressaltando-se a importância dos dados pessoais nesta conjuntura, bem como a recente tendência mundial de regulamentação do tratamento dos dados assim considerados. Em seguida, será apresentado um panorama da disciplina jurídica do tratamento de dados pessoais de adolescentes no país, com enfoque na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, por ser uma normativa recente e considerada um marco no que tange à matéria.

Por fim, serão elucidadas boas práticas no tratamento de dados pessoais de adolescentes, que podem ser extraídas da normatividade que decorre do conteúdo da boa-fé objetiva.

### **5.1 – O advento da sociedade da informação e a centralidade da proteção de dados pessoais**

A conjuntura mundial atual é marcada pelo desenvolvimento diário de tecnologias complexas e diversificadas, as quais são utilizadas nos mais singelos momentos cotidianos, por meio de recursos que, em tese, são concebidos para facilitar e aperfeiçoar a comunicação, o trabalho e as vivências pessoais. Isso repercute em um intenso e intrincado fluxo de informações, que se propagam a uma velocidade outrora inalcançável à imaginação humana.

Esse cenário, que ganha relevância com a disseminação do uso de redes abertas e o incremento do poder computacional, é marcado pelo avanço da tecnologia da informação e a crescente valorização de dados, e recebe a alcunha de “sociedade da informação”, justamente porque denota uma nova forma de organização em que a informação “[...] é o elemento nuclear para o desenvolvimento da economia, com substituição dos recursos que outrora estruturavam as sociedades agrícola, industrial e pós-industrial” (ESTÊVES; SANTOS, 2021). Como salienta Bruno Miragem, “[...] o acesso e utilização dos dados pessoais compreende um dos principais ativos empresariais na sociedade contemporânea [...]”. (MIRAGEM, 2019, p. 1).

Atualmente, a sociedade se caracteriza por uma nova forma de organização, em que a informação é um bem primordial para o desenvolvimento das relações sociais. Com os avanços tecnológicos, as informações são processadas e transmitidas em uma quantidade e velocidade muito grandes, de modo que os relacionamentos sociais são influenciados por um fluxo informacional que supera obstáculos físicos e distanciais, com repercussões nas liberdades individuais, na privacidade das pessoas, na política, no mercado etc. Nesse contexto, a informação tem um papel central na sociedade, sendo o novo elemento que a reorganiza, como se verificou com a terra na sociedade agrícola, as máquinas a vapor e a eletricidade na sociedade industrial e os serviços na sociedade pós-industrial.

Fala-se, assim, em sociedade da informação, na qual os dados pessoais assumem papel de destaque, na medida em que podem ser utilizados para diversas finalidades essenciais à vida das pessoas e ao interesse coletivo, como o desenvolvimento da economia, a execução de políticas públicas, a tutela da vida e da saúde, o avanço da ciência etc. (RODRIGUES; HIBNER, 2020, p. 2).

Nas palavras de Tatiana Malta Vieira, a sociedade da informação é “[...] uma nova forma de organização social, política e econômica que recorre ao intensivo uso da tecnologia da informação para coleta, produção, processamento, transmissão e armazenamento [...]” dessas informações (VIEIRA, 2007). E, dentre outros fatos, “o advento da sociedade da informação proporcionou o crescimento do número de dispositivos e de pessoas conectados à rede mundial de computadores” (ESTÊVES, 2020).

É perceptível que despontam, no cenário mundial, preocupações que ganham especial relevo nos meios digitais, justamente por serem estes cada vez mais plurais e abrangentes. Pessoas de origens, crenças, orientações, opiniões e inúmeras outras características diversas convivem em um ambiente que fornece uma série de possibilidades, inclusive a de expressarem todas essas nuances de suas subjetividades. Justamente por isso, os meios digitais são tão convidativos: permitem a rápida (e muitas vezes gratuita) interação entre pessoas que, fora deles, teriam muito mais dificuldade para se comunicar, ou sequer se conheceriam.



Tomando a exemplo o Facebook, a tela do computador foi transformada em “[...] uma janela sempre aberta, e conectada com dezenas de pessoas ao mesmo tempo. Jovens de todo o mundo frequentam e criam esse tipo de espaço” (SIBILA, 2017, p. 15). Em suma, são milhões de usuários em todo o planeta, o que pode explicar a aquisição desse serviço, por empresa midiática internacional, ao custo de centenas de milhares de dólares! Tem mais, e aqui se chega ao fator central, aos meios que permitiram o espetáculo da intimidade, da exposição escancarada do eu nas vitrines globais das redes: os diários íntimos, publicados na Web, os famosos webblogs, fotologs, videologs – a blogosfera que abarca uns cem milhões de diários, quantidade que tende a duplicar-se periodicamente. A cada dois segundos nascem três novos blogs. Há, ainda, a consignar que, além de todas estas ferramentas, existem outras áreas da Internet em que participantes atuam não apenas como protagonista, mas também como produtores de fóruns e boletins de notícias. Nesse espaço, usuários costumam posar online, no desempenho de atividades diárias, como se vivessem uma existência paralela nesses ambientes digitais (BENEVIDES, 2021, p. 164).

Inevitavelmente, muitas dessas informações que são propagadas nos meios digitais acabam por ser dados pessoais, os quais representam um prolongamento da própria pessoa (BIONI, 2020), e, assim, podem revelar “[...] hábitos, desejos, padrões de consumo e várias outras informações passíveis de exploração por agentes diversos, para variadas finalidades”. (NOGUEIRA; BELLOIR; SANTOS, 2021, p. 343).

Como os dados pessoais revelam ou têm o potencial de revelar algum aspecto objetivo da pessoa (DONEDA, 2019, p. 140), por meio deles é possível prospectar

[...] características ou ações desta pessoa, que podem ser atribuídas a ela em conformidade à lei, como no caso do nome civil ou do domicílio, ou, então, às informações provenientes de seus atos, como os dados referentes ao seu consumo, informações provenientes de suas manifestações, como as opiniões que manifesta, entre tantas outras (DONEDA, 2019, p. 139).

Esse potencial de evidenciar um aspecto objetivo da pessoa justifica a valorização crescente das informações pessoais e aponta para a necessidade de se sofisticar e reforçar, proporcionalmente, a proteção que recai sobre elas. “Protegendo-se esses dados, o que se pretende é, precipuamente, a proteção da própria pessoa que os titulariza (NOGUEIRA; BELLOIR; SANTOS, 2021, p. 343).

A manchete da capa de revista *The Economist* de 06.05.2017 - / *The World's most valuable resource* -, ao apontar os dados pessoais como os principais recursos econômicos da nossa época, revela importante ponto de partida para compreensão da necessidade de proteção dos dados pessoais.

Vistos já com o novo petróleo, os dados são hoje os insumos essenciais para praticamente todas as atividades econômicas e se tornaram, eles próprios, objeto de crescente e pujante mercado. Não é sem razão que se cunhou a expressão *data-driven economy*, ou seja, economia movida a dados, para designar o fato de que,

como aponta Nick Srnicek, o capitalismo do Século XXI passou a centrar-se na extração e no uso de dados pessoais.

Obviamente que o fenômeno, longe de se restringir à seara econômica, apresenta inúmeras repercussões na esfera individuais dos cidadãos, além de levar à total reestruturação das relações sociais e políticas. Consequentemente, os dados ganharam uma importância transversal, tornando-se vetores das vidas e das liberdades individuais, assim como da sociedade e da própria democracia (FRAZÃO, 2020, p. 24).

Contextualizando a amplitude de tecnologias e informações difundidas de forma quase instantânea na sociedade da informação, Cláudio José Franzolin e Victor Augusto Estevam Valente destacam a exacerbada exposição *online*, que ocorre nos mais diversos aplicativos e redes sociais, nos quais, portanto, há um grande fluxo de dados pessoais. E, por descortinarem características diversas das pessoas que os titularizam, acumulam-se os questionamentos e debates acerca da importância da proteção de tais dados.

São muitas as formas de exposição on-line: aplicativos na área da saúde, plataformas de jogos virtuais, Zoom, Whatsapp, Telegram, Facebook, Twitter, Waze, reconhecimento facial, fakenews, internet banking, Google, Skype, Hangouts, Instagram, Hackers, cookies, Teams, Amazon, teletrabalho, Netflix, Youtube, equipamentos móveis (por exemplo, smartphones). Sem contar, ainda, a própria intenção da manifestação da pessoa para expor publicamente sua intimidade, por meio de equipamentos de webcams, self, reality shows, blogs e redes sociais. Noutra giro, também despontam tecnologias a partir dos pedágios eletrônicos, utilização de GPS, aperfeiçoamento dos cartões inteligentes, scanners fixos, enfim, tecnologias as quais repercutem em maior ou menor escala nas atividades econômicas e na captura de dados pessoais.

A partir daí exsurtem questionamentos sobre a segurança na guarda dos dados fornecidos [...]. E, conforme a situação, podem gerar danos, comprometendo as mais variadas situações existenciais do cidadão [...].

Pondera-se que a segurança sobre os dados não pode ser reconhecida como absoluta e plena no âmbito da sociedade digital. (FRANZOLIN; VALENTE, p. 2-3).

Diante da conjuntura em comento, na qual os dados pessoais são cada vez mais explorados por diversos agentes, observa-se “(...) uma recente tendência global direcionada à regulamentação das operações e dos controles relacionados aos dados pessoais” (DRESCH; FALEIROS JÚNIOR, 2019).

Stefano Rodotà (2008) observa que já havia esforços legislativos orientados à proteção dos dados pessoais há algumas décadas, mas que a realidade computacional (e, consequentemente, se difusão da informação) era totalmente diferente da atual.

Pode-se tentar definir, sinteticamente, o conjunto das transformações que mudaram profundamente o cenário que está diante de nós. A difusão das possibilidades e das modalidades de tratamento das informações, antes do mais. Há trinta anos, quando se estava no auge das discussões sobre os riscos para privacidade e se avançavam as primeiras hipóteses legislativas sobre a proteção das informações pessoais, fazia-se referência a uma realidade tecnológica na qual os computadores que então estavam

em operação, em cujo funcionamento se inspirava a leitura do problema na época, catastrófica ou não, equivaliam em sua potência de cálculo aos atuais computadores pessoais. (RODOTÀ, 2008, p. 43)

É certo que o advento da sociedade da informação, por representar as relevantes alterações sociais, políticas e econômicas introduzidas supra, repercutiu no recrudescimento dos arcabouços normativos voltados à proteção de dados pessoais em ordenamentos jurídicos diversos. Foi o que ocorreu na União Europeia, com o advento, no ano de 2016, do *General Data Protection Regulation*, ou Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais - RGPD.

De acordo com Laura Schertel Mendes e Bruno Ricardo Bioni (2019), o Regulamento europeu é um marco representativo do reconhecimento da União Europeia acerca da importância crescente da proteção de dados pessoais diante das profundas mudanças intensificadas com o advento da sociedade da informação.

O RGPD é o ponto de chegada de uma longa jornada europeia no campo da proteção de dados pessoais [...].

Como apontam os considerandos do RGPD, o objetivo principal mira na criação de um regime jurídico harmônico e uniforme sobre proteção de dados por toda a EU [...].

“(8) Considerando que, para eliminar os obstáculos à circulação de dados pessoais, o nível de protecção dos direitos e liberdades das pessoas no que diz respeito ao tratamento destes dados deve ser equivalente em todos os Estados-membros; que a realização deste objectivo, fundamental para o mercado interno, não pode ser assegurada unicamente pelos Estados-membros, tendo especialmente em conta a dimensão das divergências que se verificam actualmente a nível das legislações nacionais aplicáveis na matéria e a necessidade de coordenar as legislações dos Estados-membros para assegurar que a circulação transfronteiras de dados pessoais seja regulada de forma coerente e em conformidade com o objectivo do mercado interno nos termos do artigo 7º A do Tratado; que é portanto necessária uma acção comunitária com vista à aproximação das legislações;

(9) Considerando que, devido à protecção equivalente resultante da aproximação das legislações nacionais, os Estados-membros deixarão de poder levantar obstáculos à livre circulação entre si de dados pessoais por razões de protecção dos direitos e liberdades das pessoas, nomeadamente do direito à vida privada; que é deixada aos Estados-membros uma margem de manobra que, no contexto da aplicação da directiva, poderá ser utilizada pelos parceiros económicos e sociais; que os Estados-membros poderão, pois, especificar na sua legislação nacional as condições gerais de licitude do tratamento de dados; que, ao fazê-lo, os Estados-membros se esforçarão por melhorar a protecção actualmente assegurada na respectiva legislação nacional; que, nos limites dessa margem de manobra e em conformidade com o direito comunitário, poderão verificar-se disparidades na aplicação da directiva, o que poderá reflectir-se na circulação de dados quer no interior de um Estado-membro, quer na Comunidade; [...]. (MENDES; BIONI, 2019, p. 5).

Os mesmos autores evidenciam, ainda, que o RGPD da União Europeia inspirou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira (2018), a qual será abordada mais especificamente na seção posterior. Entretanto, considerando as particularidades de cada ordenamento jurídico, no artigo publicado antes mesmo do início da vigência da LGPD, Laura

Schertel Mendes e Bruno Ricardo Bioni salientam diferenças entre os regramentos de proteção de dados dos dois países, antevendo desafios na implementação da legislação brasileira correlata.

Por essa razão, em termos quantitativos, o RGPD é um corpo normativo mais extenso em comparação à LGPD. Enquanto o primeiro é composto por 173 “considerandos” e 99 artigos; a segunda possui 65 artigos e não conta com orientações interpretativas. Fazendo uma interseção entre o direito comunitário europeu e o brasileiro, o RGPD seria um código de proteção de dados que conta com uma quantidade maior dispositivos e com uma espécie de exposição de motivos, ao passo que a LGPD seria uma lei mais enxuta e sem pistas interpretativas deixadas por parte do legislador.

[...]

Se por um lado a limitação da transferência de dados a países com proteção equivalente é uma regra do regime europeu desde, pelo menos, a Diretiva Europeia 95/46, de 1995, tendo sido confirmada pelo Regulamento europeu de proteção de dados pessoais, para o ordenamento brasileiro, esse conceito constitui uma grande novidade e trará certamente um desafio em sua implementação. (MENDES; BIONI, 2019, p. 6 e p. 15).

Uma vez exposta esta breve contextualização, convém analisar, então, alguns dos impactos da inserção da LGPD do ordenamento jurídico nacional, por meio da abordagem das normas nela contidas.

## **5.2 – O atual panorama jurídico da proteção de dados pessoais no Brasil**

A Lei n. 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (BRASIL, 2018), cuja vigência teve início em 18 de setembro de 2020 (AGÊNCIA SENADO, 2020), trouxe inseguranças acerca das prováveis repercussões de sua implementação, nos mais diversos setores. Afinal, a tecnologia se faz cada vez mais presente na vida cotidiana, e uma legislação inédita no tocante à proteção de dados pessoais no Brasil decerto implica em adaptações e revisões de procedimentos em atividades diversas.

Sobre a situação específica do uso de mídias digitais no país, Bruno de Pinheiro Tavares (2021) apresenta dados objetivos que indicam o acesso cada vez mais amplo da população a aplicativos, plataformas e recursos tecnológicos diversificados:

[...] o Brasil é um dos maiores consumidores de tecnologia final do mundo, com 2 de 3 brasileiros com acesso à internet por celular, um tempo de conexão superior de 9 horas (um dos maiores do mundo, superando os Estados Unidos) e em segundo ou terceiro lugar no uso de mídias sociais (BRAZIL SILICON VALLEY, 2019). Entre as plataformas mais populares estão Facebook, YouTube (com produtores de conteúdo na classificação entre os maiores inscritos no mundo), Instagram (segunda

maior base do mundo), Netflix (com uma receita maior que o canal local SBT), Whatsapp, Pinterest, jogos (terceira maior base do mundo) e Uber (com o maior número de usuários no mundo na cidade de São Paulo); com ainda espaço de expansão para inclusão digital (BRAZIL SILICON VALLEY, 2019), todos fatores que tornam a reserva de dados do país um considerável atrativo internacional e um grande potencial nacional. (TAVARES, 2021, p. 112).

Diante desse contexto de efervescência tecnológica que caracteriza a sociedade da informação, e na esteira da regulamentação europeia acerca da proteção de dados pessoais, a LGPD despontou como um importante marco regulatório representativo, no ordenamento jurídico brasileiro, da preocupação com a proteção dos dados assim considerados.

Dennis Verbicaro e Janaína Vieira expõem que já havia outras normativas que, em alguma medida, continham disposições relativas ao tratamento da informação no país. No entanto, consoante explanam, a LGPD modernizou o arcabouço jurídico correlato, instaurando um novo regime no que se refere à proteção de dados no Brasil.

A Lei 13.709/2018 (LGL\2018\7222) – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sancionada no dia 14 de agosto de 2018, com vigência estabelecida a partir de agosto de 2020 – inaugura no país o regime de proteção de dados pessoais. Essa lei – juntamente com a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011 (LGL\2011\4603)), o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014 (LGL\2014\3339)) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990 (LGL\1990\40) e Decreto 7.962/2013 (LGL\2013\2685)) e demais legislações – moderniza o conjunto normativo para o tratamento da informação no país. A LGPD está dividida em 10 capítulos e se aplica a todos os que realizam o tratamento de dados pessoais, independentemente do meio no território nacional [...]. (VERBICARO; VIEIRA, 2021)

Neste aspecto, a relevância da LGPD se deflui evidente, pois é sabido que essas variadas ferramentas tecnológicas a que as pessoas têm cada vez mais acesso envolvem, em maior ou menor medida, o tratamento de dados pessoais, os quais, de acordo com o artigo 5º, inciso I, da Lei supracitada, denotam as informações relacionadas “[...] a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018).

Em análise da literalidade do conceito apresentado no artigo 5º da LGPD, percebe-se que “o Brasil adotou o conceito expansionista de dado pessoal, pelo qual não somente a informação relativa a pessoa diretamente identificada estará protegida pela Lei, mas também aquela informação que possa – tem o potencial de – tornar a pessoa identificável” (MALDONADO; BLUM, 2021, p.94).

O mesmo dispositivo acima indigitado, que apresenta uma série de conceitos utilizados ao longo do texto da LGPD e, portanto, necessários à leitura e interpretação da lei,

apresenta os conceitos de outras categorias de dados pessoais, com características específicas, assim relacionados por Bruno de Pinheiro Tavares:

Em resumo, a classificação de dados se divide em quatro categorias: a) dados pessoais: informações que identifiquem diretamente a pessoa, como RG, CPF, endereço, estado civil, biometria, gênero e profissão; b) dados pessoais sensíveis: informações que possam vir identificar indiretamente a pessoa, ou seja, que apresentem alguma discriminação, como registros de conexão, hábitos, origem racial, referentes a saúde e convicções religiosas, políticas e filosóficas. Apesar de não mencionado, dados como geolocalização também se enquadrariam neste quesito, uma vez que é possível traçar hábitos e comportamentos, logo, discriminá-lo; c) dados pseudonimizados: dados submetidos a técnicas de tratamento que permitam a desassociação entre suas informações e a pessoa, mas que em ambiente controlado e seguro podem ainda ser identificados por meio de uma operação do controlador; d) dados anonimizados: dados que após submetidos a técnicas de tratamento não são mais capazes de identificar a pessoa e que por serem anonimizados, perdendo sua conotação pessoal, não se configuram mais como tal, não estando sob a égide da LGPD (TAVARES, 2021, p. 110).

O tratamento de dados pessoais, por sua vez, é conceituado artigo 5º, inciso X da Lei, que denota

[...] toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (BRASIL, 2018).

Se já é bem delineada a preocupação de regulamentação do tratamento de dados pessoais em geral, quando se lida com os dados reputados sensíveis, os cuidados devem ser redobrados. Afinal, eles carregam consigo um destacado potencial discriminatório, na medida em que revelam informações da pessoa relativas a “[...] origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político”, sendo também incluído no texto da lei, como dado sensível, aquele “[...] referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico [...]” (BRASIL, 2018).

Destaca-se o entendimento, já consolidado na doutrina pátria, de que esse rol de dados sensíveis apresentado pelo art. 5º, inciso II da LGPD (BRASIL, 2018), é meramente exemplificativo. Neste diapasão, Carlos Nelson Konder explica:

É inviável conceber rol taxativo de dados sensíveis, já que eles são definidos pelos efeitos potencialmente lesivos do seu tratamento. Nesse sentido, o próprio legislador reconhece que se aplicam as regras relativas ao tratamento de dados pessoais sensíveis aos dados pessoais que, posto não serem em si sensíveis, podem vir a revelar dados sensíveis (LGPD, art. 11, §1º). Assim, por exemplo, dados de localização geográfica hábitos de compras, preferências de filmes e histórico de

pesquisa podem parecer inofensivos isoladamente, mas um rápido tratamento em conjunto pode servir a identificar orientação religiosa, política e mesmo sexual (KONDER, 2020).

Portanto, não há uma taxatividade conceitual no texto da LGPD acerca dos dados pessoais que se enquadrariam como sensíveis. A análise deve ser mais casuística, tendo em vista que “[...] várias outras informações, que não as expressamente elencadas na legislação, podem, em determinado contexto e para titulares específicos, se revelar notoriamente sensíveis” (CARMINATE; SANTOS; SILVA, 2021, p. 80).

Além disso, cumpre enfatizar que a Lei prevê uma seção específica para disciplinar o tratamento de dados pessoais sensíveis: trata-se da na Seção II (Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis), do Capítulo II (Do Tratamento de Dados Pessoais). Assim, se a normativa prevê que o tratamento de dados pessoais em geral (art. 7º e seguintes) já demanda, como elemento primordial, o consentimento<sup>15</sup> do titular, que apenas excepcionalmente pode ser afastado<sup>16</sup>, ao se referir aos dados sensíveis, por sua vez, a disciplina específica atribuída pela LGPD adjetiva o consentimento, impondo-lhe restrição formal (KONDER, 2020).

De início, a LGPD adota uma forte fundamentação no consentimento do titular de dados para admitir o tratamento dos dados pessoais. Significa dizer que será permitido o tratamento de dados pessoais em havendo manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (art. 5º, XII). Em complementação, a LGPD estabelece restrições importantes quando diante do tratamento de dados sensíveis, e em relação ao consentimento, estabelece a necessidade de que ele seja realizado de forma específica e destacada, para finalidades singulares também (artigo 11, I, LGPD) (MULHOLLAND, 2018).

---

<sup>15</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada; [...] (BRASIL, 2018).

<sup>16</sup> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Além de exigir, em regra, o consentimento do titular para o tratamento de dados pessoais sensíveis, de forma específica, destacada e para finalidades específicas, há que se considerar que o artigo 11 da LGPD, ao elencar as hipóteses excepcionais em que o tratamento desses dados prescinde do consentimento<sup>17</sup>, não reproduz aquelas previstas, nos incisos V, IX e X, do artigo 7º<sup>18</sup>, para o tratamento de dados pessoais em geral (KONDER, 2020).

A importância de uma abordagem panorâmica acerca dos dados sensíveis neste trabalho decorre do fato de que haverá, adiante, reiterada menção a tal categoria de dados<sup>19</sup>.

Enfim, logo após disciplinar as regras para o tratamento de dados pessoais sensíveis na Seção II de seu Capítulo II, o texto da LGPD avança para uma nova Seção (III), que prevê tratamento diferenciado a outra categoria de dados pessoais, a qual se propõe como cerne da presente incursão: os dados pessoais de crianças e adolescentes.

Passa-se, em seguida, ao exame da disciplina jurídica do tratamento de dados pessoais de adolescentes na LGPD.

---

<sup>17</sup> Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: [...]

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

<sup>18</sup> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

<sup>19</sup> Se o presente estudo se dedica a perquirir boas práticas de proteção de dados pessoais de adolescentes, tendo como base teórica a normatividade que decorre da boa-fé objetiva, é evidente que os deveres de conduta a serem adotados no tratamento de dados de menores devem ser ainda mais delineados e reforçados quando as informações que estes titularizam são consideradas sensíveis.



### 5.3 – O tratamento normativo conferido aos adolescentes pela LGPD

O contexto da sociedade da informação é marcado pelo acesso crescente de crianças e adolescentes à *internet* e outras tecnologias digitais, por meio de seus celulares, *videogames*, *tablets* e computadores, por exemplo. Sabe-se que a grande variedade de recursos tecnológicos, disponíveis de forma simplificada e até mesmo gratuita, reverbera de forma decisiva no aprendizado e no próprio comportamento desses sujeitos com “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (ESTÊVES; SANTOS, 2021).

Simone Maidel e Mauro Luís Vieira salientam que o acesso de crianças e adolescentes à *internet*, cada vez mais corriqueiro, pode lhes gerar reflexos positivos, tais como facilitar aprendizados diversos, aprimorar habilidades de leitura, estimular a tomada de decisão e a formulação de estratégias para solução de problemas; contudo, os autores ressaltam impactos negativos frequentes, como comportamentos de dependência, depressão, ansiedade, estresse, hiperatividade e pensamentos agressivos (MAIDEL; VIEIRA, 2015).

Como antecipado no desfecho do tópico anterior, a LGPD apresenta uma seção específica atinente ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (Seção III, do Capítulo II), a qual abrange o art. 14 da aludida normativa, cujo teor será transcrito logo adiante. Insta lembrar que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança “[...] a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

É notória a relevância que a normativa de proteção de dados pessoais confere ao consentimento do titular dos dados pessoais para que estes possam ser objeto de operações de tratamento. O consentimento é conceituado pelo legislador como uma “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (BRASIL, 2018).

Não obstante, observa-se que o artigo 14 da LGPD, em seu §1º, ao exigir o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, menciona tão somente o tratamento de dados pessoais de crianças. Ou seja, no caso próprio daqueles que têm menos de doze anos de idade, a legislação prevê, expressamente, a necessidade de um consentimento qualificado para que ocorra o tratamento de dados pessoais.

Mas e as operações de tratamento que envolvam dados pessoais de adolescentes? Em leitura restritiva do texto legal, extrai-se que, para tratar os dados pessoais daqueles que têm

entre doze e dezoito anos, exige-se tão somente o consentimento deles próprios (TEIXEIRA, RETTORE, 2020), de forma similar ao que se exige dos adultos.

Não por acaso, há críticas doutrinárias acerca do tratamento normativo que iguala o consentimento dos adolescentes ao dos adultos:

[...] é de se questionar se a inexistência de uma transição mais branda de fato atenderia o melhor interesse dos adolescentes, que naturalmente já operam com mais liberdade e têm mais acesso à internet que as crianças. Afinal, se a adolescência é uma fase em que a pessoa adquire, gradualmente, a potencialidade para tomar decisões sobre si mesmo, mediante mediação e acompanhamento dos pais, e especialmente se considerada a dificuldade geral de compreensão sobre o possível alcance e resultados do tratamento de dados, não parece correto que, para autorizar o uso de uma projeção tão expressiva da personalidade como são os dados pessoais, os adolescentes devam poder fazê-lo desde sempre e prescindindo de qualquer acompanhamento - ou, ainda pior, que se admita o consentimento tácito. Por outro lado, fica também usurpado dos pais o poder-dever que eles detêm de participar da maturação filial para a tomada de importantes decisões em suas vidas, deixando de fazê-lo apenas gradativamente e segundo a evolução dos próprios filhos. A LGPD, em tanto inspirada na legislação europeia, teria andado melhor se exigisse o consentimento dos pais até os 16 anos (TEIXEIRA, RETTORE, 2020, p. 518).

Portanto, constata-se que nem mesmo a LGPD (2018), considerada um recente e relevante marco normativo no que concerne à proteção de dados pessoais no Brasil, se dedicou a efetivamente disciplinar, de forma específica e detida, o tratamento de dados dos adolescentes, que podem manifestar o seu consentimento em igualdade de condições com os adultos.

Embora a Seção III, do Capítulo II da LGPD seja intitulada “Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes”, fato é que, além do tratamento normativo distinto dado ao consentimento no caso da criança, somente fazem menção aos adolescentes o *caput* do artigo 14 e o parágrafo sexto. O parágrafos segundo, terceiro, quarto e quinto apresentam disposições aplicáveis apenas aos titulares de dados aludidos no parágrafo primeiro, que são as crianças. Veja-se, enfim, o teor do artigo em comento:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.  
 § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.  
 § 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.  
 § 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua

proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Conforme restará evidenciado na próxima seção deste estudo, entende-se que os dispositivos mencionados, além de desconsiderarem que também o adolescente tem a “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, devem ser complementados, no caso específico daqueles que têm entre doze e dezoito anos de idade, pela normatividade que irradia da boa-fé objetiva.

Há que se discorrer, enfim, acerca da boa-fé objetiva enquanto fundamento para a adoção de uma agenda de boas práticas nas operações de tratamento de dados pessoais de adolescentes.

#### **5.4 – O papel da boa-fé objetiva na formulação de uma agenda de boas práticas para o tratamento de dados pessoais de adolescentes**

Explanou-se, na seção anterior deste trabalho, que tão somente o *caput* do artigo 14 e o seu parágrafo sexto fazem alusão, no texto da LGPD (2018), aos adolescentes. Assim, além de não exigir um consentimento qualificado para o tratamento de dados do adolescente, a lei também não impõe, por exemplo, que os controladores devam manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18<sup>20</sup>, o que somente prevê nas hipóteses de tratamento de dados da criança, por força do parágrafo segundo.

---

<sup>20</sup> Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

Igualmente, não há uma proibição expressa de que os controladores condicionem a participação dos adolescentes em jogos, aplicações de *internet* ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade, posto que o parágrafo quarto somente aplica tal vedação para resguardar os dados pessoais de crianças no uso destes recursos.

As poucas restrições estabelecidas pela legislação aplicável não podem ser entendidas, todavia, como permissivos para que os agentes de tratamento deixem de observar cuidados qualificados ao tratar dados pessoais de adolescentes.

Destas constatações, que em alguma medida destoam da constante menção à “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” relacionada também ao adolescente nos regramentos próprios do direito infanto-juvenil, e que parecem não considerar o quanto estes sujeitos se expõem em redes sociais, aplicativos, *sites* e *games*, é que surgiu o objetivo geral deste trabalho: elucidar, a partir da normatividade que decorre do conteúdo da boa-fé objetiva, o regime jurídico das boas práticas de proteção de dados pessoais de adolescentes.

---

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Com efeito, cogitar-se de boas práticas de proteção de dados pessoais de adolescentes se faz necessário, sobretudo em razão da forma com que eles interagem ativamente com as tecnologias multifacetadas próprias da sociedade da informação.

Renata Sartori Locatelli, em trabalho específico sobre a adolescência no contexto dos jogos *online*, trata dessa realidade e de suas consequências:

[...] aqueles sujeitos que estão sistematicamente conectados à *internet*, de forma prazerosa, demonstram a sensação de que podem e são capazes de tudo, chegando a desconsiderar muitos dos limites do mundo real e a modificar a percepção que possuem sobre si mesmos e sobre o próprio corpo. No mundo virtual não há regras bem definidas que possam vir a restringir comportamentos e ações. Portanto, para os jovens que se mostram mais tímidos, o contato pela *internet* pode ser uma forma de se expor e de se relacionar sem o constrangimento de estar face a face com o outro. Para a maioria dos adolescentes a *internet* aparece como espaço de prazer, no qual novas experiências ocorrem. No entanto, ao mesmo tempo, essa incursão pode se transformar em uma enxurrada de comentários pejorativos ou bullying, vindos de pessoas que se aproveitam do anonimato para insultar outras (LOCATELLI, 2020, p. 22).

A situação exposta pela autora se revela ainda mais preocupante quando se pondera que, não raro, as informações compartilhadas pelos adolescentes no meio digital revelam dados sensíveis, que, conforme antecipado em outra seção deste estudo, possuem potencial discriminatório enfatizado – o que agrava eventuais consequências de operações de tratamento que, porventura, não estejam devidamente comprometidas com a proteção desses dados.

Assim, devido à relevância intrínseca atribuída aos dados pessoais de adolescentes, o debate não se encerrou com o estabelecimento de um regramento normativo específico que discipline a proteção de dados no país, mesmo porque a disciplina que recai sobre as informações pessoais desses sujeitos é pouco expressiva na LGPD. Mais do que isto, é fulcral assegurar que os titulares dos dados pessoais tenham condições de efetivamente decidir, de forma consciente, se, como e para quais finalidades as informações coletadas serão tratadas.

Stefano Rodotà já sustentava, referindo-se aos dados pessoais em geral, que

[...] não basta distinguir o núcleo “duro”<sup>21</sup> da privacidade, e assegurar-lhe a tutela mais intensa possível, e um conjunto de informações relevantes para a coletividade, em relação ao qual estará consentida, em diversas medidas, a pluralidade e a circulação: coerentemente com a mudança da própria definição de privacidade, recordada no início, a atenção deve passar do sigilo ao controle.

---

<sup>21</sup> Por “núcleo duro”, o autor faz referência ao dado pessoal, expressão também utilizada em outras obras da literatura especializada de referência.

De fato, a obrigação de fornecer dados não pode ser simplesmente considerada como a contrapartida dos benefícios sociais que, direta ou indiretamente, o cidadão pode chegar a aproveitar. As informações coletadas não somente tornam as organizações públicas e privadas capazes de planejar e executar os seus programas, mas permitem o surgimento de novas concentrações de poder ou o fortalecimento de poderes já existentes: conseqüentemente, os cidadãos têm o direito de pretender exercer um controle direto sobre aqueles sujeitos aos quais as informações fornecidas atribuirão um crescente *plus*-poder (RODOTÁ, 2008, p. 36-37).

Quando os titulares são adolescentes, então, os cuidados devem ser ainda mais apurados, principalmente no caso de as operações de tratamento lidarem com informações pessoais que também sejam dados sensíveis. É nesta perspectiva que se assumiu a hipótese de que a cláusula geral da boa-fé objetiva pode contribuir para reforçar as normas de proteção de dados pessoais de tais sujeitos, mormente por ter o condão de instituir deveres anexos, em razão de sua função integrativa, a serem observados pelos agentes de tratamento em suas operações.

Tal perspectiva de adequação é marcada pela [...] necessidade de demarcação de diretrizes de organização e de funcionamento de procedimentos, de normas de segurança, de padrões técnicos, de obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, de ações educativas, de mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, além de outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

O fundamento jurídico para o fomento da adoção de uma pauta aberta e plástica de boas práticas por parte dos agentes de tratamento passa pela cláusula geral de tutela da pessoa humana, para a viabilização do livre desenvolvimento da personalidade [...].

Também figuram, como substrato das boas práticas no tratamento de dados, repercussões de direitos e garantias fundamentais, além de princípios, cláusulas gerais e conceitos indeterminados correlatos, com destaque à boa-fé objetiva.

[...]

Tratando-se, como dito, de dados sensíveis em razão do potencial discriminatório e mitigador da proteção ampla à pessoa, devem ser aperfeiçoadas e afiadas as boas práticas correlatas. O mesmo acontece quando o tratamento de dados acontece com pertinência a outras dimensões de vulnerabilidades humanas, como, por exemplo, no caso de dados pessoais de crianças e de adolescentes. (NOGUEIRA; BELLOIR; SANTOS, 2021, p. 352).

Ao se perquirirem boas práticas no tratamento de dados pessoais de adolescentes, a contribuição da cláusula geral da boa-fé, em sua acepção objetiva, é de primordial importância.

A propósito, insta elucidar que a noção de “cláusula geral” denota um conceito intencionalmente aberto, para que seu conteúdo possa ser completado diante do caso concreto.

[...] O legislador brasileiro, diante do quadro de insuficiência causado pelas limitações das leis para solucionar os problemas atuais (hard cases), adota a cláusula

geral como método legislativo, deixando a norma em aberto, quanto ao conteúdo, para que seja completada pelo intérprete e pelo juiz do caso concreto.

[...]

As cláusulas gerais são utilizadas como técnica legislativa oposta à casuística, exigindo do operador do direito o seu preenchimento diante do caso concreto.

Para Pietro Perlingieri legislar por cláusulas gerais quer dizer deixar ao juiz, ao intérprete, uma maior possibilidade de adaptar a norma às situações de fato. Destaca que as cláusulas gerais devem ser lidas na lógica proposta, não naquela originária, com base na qual foram inseridas no sistema, mas com base na lógica contemporânea à sua aplicação. Neste sentido, faz indicação das duas Alemanhas que possuíam um mesmo diploma normativo, mas faziam interpretações diversas das cláusulas gerais em seus contextos sociais.

Rodrigo Mazzei define as cláusulas gerais como dispositivos com amplitude dirigida ao julgador, em forma de diretrizes. Ao mesmo tempo em que contemplam critérios objetivos, estes não são fechados, cabendo ao Estado-Juiz, em valoração vinculada ao caso concreto, preencher o espaço da abstração da cláusula geral.

Para Freddie Didier a cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa. Há várias concepções sobre as cláusulas gerais.

Segundo Judith Martins Consta, a cláusula geral constitui uma disposição normativa que utiliza, no seu enunciado, uma linguagem de tessitura intencionalmente aberta, fluida ou vaga, caracterizando-se pela ampla extensão de seu campo semântico (TEODORO, 2019).

Logo, por meio do vasto sentido da cláusula geral da boa-fé objetiva, com especial destaque à função instituidora dos deveres anexos, é possível alcançar os padrões de conduta que revelam as boas práticas afetas ao tratamento de dados pessoais dos adolescentes.

Ganham contornos expressivos, nas operações de tratamento, os deveres acessórios de proteção, informação e lealdade, que serão enfocados na proposta que se apresenta.

Estes deveres anexos de conduta, também referidos como deveres laterais, foram explicados em capítulo outro do presente estudo, e ilustrados por meio de exemplos. Todavia, a fim de se concluí-lo, sem impelir o leitor a regressar às páginas cuja leitura já superou, recorre-se às lições de António Menezes Cordeiro (2021) acerca do conteúdo e de outros exemplos dos supracitados deveres, decorrentes da função integrativa da cláusula geral da boa-fé objetiva, a fim de que se possa recobrar a importância de cada um.

Sobre os deveres acessórios de proteção, o Professor português assim se refere:

Por eles, considera-se que as partes, enquanto perdure um fenómeno contratual, estão ligadas a evitar que, no âmbito desse fenómeno, sejam infligidos danos mútuos, nas suas pessoas ou nos seus patrimónios.

[...]

Um telhador que pretendia tirar medidas para uma placa de zinco, a instalar num telheiro, caiu através de uma tábuia podre colocada no topo da construção e feriu-se com gravidade. O BGB entendeu que o proprietário por força do contrato celebrado, devia ter tomado medidas convenientes para manter a segurança do local, tanto mais que sabia da necessidade que o encarregado da obra tinha de o fraquear. Não

fazendo, violou esse dever de segurança, derivado da boa-fé (CORDEIRO, 2021, p. 604).

Em seguida, ao explanar sobre os deveres anexos de informação, o autor faz alusão a “deveres de esclarecimento”, da seguinte forma:

Os deveres acessórios de esclarecimento obrigam as partes a, na vigência do contrato que as une, informarem-se mutuamente de todos os aspectos atinentes ao vínculo, de ocorrências que, com ele, tenham certa relação e, ainda, de todos os efeitos que, da execução contratual, possam advir.

O campo mais produtivo no domínio do dever de esclarecimento é dos contratos de prestação de serviços médicos, utilizáveis como exemplares.

O âmbito do dever médico de esclarecimento estende-se aos efeitos típicos das terapêuticas prescritas e não a todos os efeitos possíveis que essas possam acarretar; varia, ainda, em profundidade, consoante a inteligência e os conhecimentos do paciente e as necessidades do caso. (CORDEIRO, 2021, p. 605-606).

E, no que tange aos deveres anexos de lealdade, elucidada António Menezes Cordeiro:

Os deveres acessórios de lealdade obrigam as partes a, na pendência contratual, absterem-se de comportamentos que possam falsear o objectivo do negócio ou desequilibrar o jogo das prestações por elas consignado. Com esse mesmo sentido, podem ainda surgir deveres de actuação positiva.

A casuística permite apontar, como concretização dessa regra, a existência, enquanto um contrato se encontra em vigor, de deveres de não concorrência, de não celebração de contratos incompatíveis com o primeiro, de sigilo face a elementos obtidos por via da pendência contratual e cuja divulgação possa prejudicar a outra parte e de actuação com vistas a preservar objectivo e a economia contratuais. Estes deveres não de imputar-se à boa fé e não ao próprio contrato em si, quando não resultem apenas da mera interpretação contratual, mas antes das exigências do sistema, face ao contrato considerado. (CORDEIRO, 2021, p. 606-607).

Os ensinamentos e exemplos transcritos permitem retomar o sentido dos deveres anexos de conduta, especialmente os deveres de proteção, de informação e de lealdade, a fim de que sejam estes aplicados na tarefa de elucidar as boas práticas de proteção de dados pessoais de adolescentes, tendo em vista se tratar de pessoas em desenvolvimento.

Por meio do dever de proteção, e aplicando-o principalmente no contexto dos meios digitais, nos quais a presença dos adolescentes é marcante, o agente de tratamento de dados pessoais deve adotar a boa prática de reforçar ao máximo, em suas plataformas, os mecanismos e ferramentas que garantam a segurança dos titulares dos dados assim considerados.

Deve, sobretudo, reforçar esquemas de segurança que dificultem o vazamento de dados pessoais, cabendo aos controladores blindarem, tanto quanto possível às tecnologias disponíveis, os bancos de dados que mantêm, protegendo-os do acesso de invasores.



Nesta perspectiva de tratamento de dados pessoais de adolescentes conforme o dever acessório de proteção, outra boa prática a ser observada pelos agentes de tratamento seria a de coibir a colocação de *links* maliciosos que, quando clicados pelo titular dos dados, possam conduzi-lo a domínios em que suas informações sejam coletadas para finalidades espúrias. E, na hipótese desse expediente arдил ser efetivado por terceiros mal intencionados, devem os agentes de tratamento cuidar pela remoção do *link* no menor tempo possível, de preferência de forma imediata, minimizando os danos daí advindos.

O dever de informação, por sua vez, assume relevância destacada. “As boas práticas devem ser norteadas pela informação qualificada aos titulares acerca dos ocupantes das posições subjetivas próprias de agentes de tratamento de dados definidos em lei” (NOGUEIRA; BELLOIR; SANTOS, 2021, p. 352).

Assim, é necessário ter especial cuidado nos termos de consentimento submetidos à assinatura do adolescente, haja vista que, conforme salientado anteriormente, não lhe é exigido um consentimento qualificado, podendo manifestá-lo tal como um adulto. E, se nem os adultos têm o hábito de ler e de se interessarem sobre o alcance das operações de tratamento e as finalidades para as quais estão consentindo, normalmente apresentados em meio a um texto longo, rebuscado e cansativo, não se pode esperar mais envolvimento do adolescente diante desses termos.

Afinal, como se elucubrou no Capítulo 3, os adolescentes se encontram em uma fase intensa do ciclo vital, marcada por mudanças e questionamentos profundos. De um modo geral, estudos sobre desenvolvimento humano reportam que o cérebro do adolescente ainda não está plenamente maduro, ele tende a fazer julgamentos menos precisos e racionais e a ter maior predisposição à impulsividade e a comportamentos de risco.

Logo, para poder ter acesso rápido ao aplicativo, *game* ou outro recurso que pretende utilizar, o adolescente, na maioria das vezes, não terá paciência para ler termos de consentimento enfadonhos, nem receio ou alcance dos riscos de assiná-los sem uma mínima cautela.

É notória, nos dias atuais, a celebração de contratos eletrônicos por crianças e adolescentes, seja com o download de programas (softwares) para computadores, aplicativos para smartphones, o que se concretiza, em grande parte, por meio da manifestação de vontade ao aceitar os "termos" ou "condições" de uso (verdadeiros contratos de adesão que, na grande maioria das vezes - senão em todas as vezes - não os leem, apenas dão um "click" para continuar à próxima etapa de instalação). Ou ainda, através do cadastramento em redes sociais e da própria realização de compras de produtos, utilizando-se de informações falsas sobre seu perfil (principalmente quanto à idade) para atingir tal fim. (TEIXEIRA; SABO, 2016).

Na perspectiva de uma atuação pautada pela boa-fé objetiva, cabe aos agentes de tratamento, então, como desdobramento do dever anexo de informação, adaptarem os termos de consentimento dedicados a esse público em específico.

A própria LGPD prevê o dever de informação nas operações de tratamento de dados pessoais. No caso de dados de adolescentes, essa informação deve ser qualificada e personalizada. Evitando a apresentação de termos de consentimento enfadonhos, os agentes de tratamento devem adotar a boa prática de redigi-los em linguagem acessível e convidativa, pois “o vocabulário e outros aspectos do desenvolvimento da linguagem, sobretudo aqueles relacionados ao pensamento abstrato, como perspectiva social, são aprimorados na adolescência. Os adolescentes gostam de jogos de palavra e criam seu próprio dialeto” (PAPALIA; FELDMAN; MARTORELL, 2013, p. 419).

Boas práticas provenientes do dever anexo de informação não se restringem à aplicação em termos de consentimento. Muito além disso, em qualquer exposição das finalidades para as quais é feita a coleta de dados do adolescente, deve o agente de tratamento fazê-la da forma mais didática possível, evitando uma redação extensa, complexa, repleta de termos técnicos e demasiado formal. A comunicação só é bem sucedida quando se alcança o compreensão plena do interlocutor, e isso requer que a mensagem transmitida seja personalizada a ele.

Ainda sobre o dever acessório de informação, atente-se, novamente, para o que prevê o parágrafo segundo do art. 14 da LGPD, referindo-se apenas às crianças:

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

Ora, por uma aplicação da função instituidora de deveres da boa-fé objetiva, com enfoque no dever de informação, cogita-se, como boa prática, que o agente de tratamento de dados pessoais, ao lidar com dados de adolescentes, também assegure a publicidade em benefício dos adolescentes. Não se alcançou, no desenvolvimento deste estudo, justificativa plausível para que tal publicidade tenha sido expressamente prevista em lei apenas no caso das crianças.

Por fim, no que se refere ao dever anexo de lealdade, as boas práticas correlatas no âmbito do tratamento de dados pessoais de adolescentes implicariam no tratamento desses dados em estrita conformidade com os procedimentos e finalidades que são divulgados pelos

agentes de tratamento. Não poderiam eles, sob pena de descumprirem o dever acessório em tela, invocar razões aparentemente inofensivas para o tratamento dos dados do adolescente e, na prática, utilizá-los para outras finalidades, como para traçar o seu perfil e estimulá-lo ao consumo de jogos eletrônicos compatíveis com suas preferências, por meio do envio reiterado de anúncios personalizados dos *games* que provavelmente despertariam seu interesse e o levariam a investir na aquisição.

Mais uma vez, reaprecie-se o teor do art. 14 da LGPD, no parágrafo quarto, que também prevê um tratamento normativo reservado exclusivamente para crianças, nos termos da lei: “os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de *internet* ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade”.

Parece razoável que, a título de boa prática de proteção de dados pessoais de adolescentes, em observância aos deveres anexos de lealdade, o agente de tratamento não lhes induza a fornecer, para que possam desfrutar das mídias e recursos indicados no parágrafo segundo, do art. 14 da LGPD, informações pessoais que extrapolem as necessárias à atividade. Novamente, como desdobramento da boa-fé objetiva, acredita-se que a regra em apreço possa ser estendida ao adolescente.

Enfim, “boas práticas, também desdobrando-se da boa-fé, implicam colaboração, lealdade, probidade, confiança e transparência na facilitação de exercício de direitos pelo titular”. (NOGUEIRA; BELLOIR; SANTOS, 2021, p. 352).

Programas de boas práticas devem existir, preferencialmente, de modo formal, mas vale reforçar a relevância de que sejam, sobretudo, materialmente efetivos. Em tudo, valoriza-se a atualidade e a consciência institucional das boas práticas, assim como a possibilidade da prova de sua concretização. (NOGUEIRA; BELLOIR; SANTOS, 2021, p. 352).

É de se mencionar que o Capítulo VII da LGPD, intitulado “Da Segurança e das Boas Práticas”, apresenta disposições que devem nortear as operações de tratamento de dados pessoais em geral, evidenciando que as boas práticas correlatas não estão exaustivamente elencadas no texto legal. Destacam-se, neste sentido, os artigos 46 e 50:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da

tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

[...]

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e
- h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

§ 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional (BRASIL, 2018).

Como se percebe, a própria legislação atinente à temática da proteção de dados pessoais estimula a adoção de boas práticas, sem pretender exauri-las em sua redação. A boa-fé objetiva, neste sentido, em especial por sua função integrativa, contribui para lastrear os dispositivos supracitados, na medida em que deveres acessórios de conduta são estabelecidos para aqueles que realizarão as operações de tratamento de dados.

Decorrentes também da boa-fé, é fulcral que esses deveres sejam qualificados por meio de uma leitura sistêmica do ordenamento jurídico, compatibilizando-se as normas da LGPD com os preceitos constitucionais e a tônica protetiva do ECA, para que haja, no

tratamento de dados pessoais do adolescente, o efetivo reconhecimento e respeito à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Tendo sido alcançadas, pois, boas práticas de proteção de dados pessoais de adolescentes, que podem nortear as atividades dos agentes de tratamento, é hora de se sintetizarem as principais conclusões obtidas com a pesquisa, nas considerações finais desenvolvidas a seguir.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho permitiu concluir que as primeiras leis dedicadas ao público infantojuvenil no Brasil, que surgiram no século XX, se filiavam à Doutrina da Situação Irregular, repercutindo em estigmatização dos “menores” abandonados, carentes ou delinquentes, em detrimento das crianças e adolescentes que tinham estrutura familiar e frequentavam as escolas.

Inspirado pela tendência de se sofisticar a proteção conferida a essas pessoas, cada vez mais perceptível em documentos internacionais, sobretudo no final daquele século, o ordenamento jurídico brasileiro adota, posteriormente, a Doutrina da Proteção Integral, presente no texto constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que indica a superação do tratamento dos menores em situação irregular enquanto objetos de intervenção estatal, passando-se ao reconhecimento de todas as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito.

A despeito dessa mudança de paradigma, e de o ECA ter densificado a proteção prevista pela Constituição da República de 1988, disciplinando uma diversidade de direitos atinentes aos sujeitos por ele tutelados, constata-se que o legislador não se preocupou em regulamentar, de forma expressiva, questões relativas à privacidade e proteção de dados pessoais.

Considerando, porém, que as crianças e adolescentes são concebidos como pessoas em desenvolvimento e que, no atual contexto da sociedade da informação, estão cada vez mais conectados aos meios digitais e utilizando os mais diversos recursos tecnológicos, a proteção de suas informações pessoais é questão de destacada importância.

No caso específico dos adolescentes, assim considerados aqueles que têm entre doze e dezoito anos de idade, em relação aos quais se concentrou o desenvolvimento deste trabalho, estudos referenciados em obras sobre desenvolvimento humano revelam que se encontram em uma fase complexa da vida, repleta de mudanças e questionamentos, não têm o cérebro plenamente maduro e tendem a fazer julgamentos menos precisos e menos racionais, estando mais sujeitos à impulsividade e a comportamentos de risco

Somado a isso, percebeu-se que nem mesmo a LGPD, considerada o mais recente marco normativo brasileiro sobre proteção de dados pessoais, disciplina, de forma detida e aprofundada, direitos e deveres a serem observados nas operações de tratamento que envolvam informações pessoais de adolescentes.

Não obstante, é desejável que a regulamentação pouco detalhada sobre a proteção de dados pessoais desses sujeitos de direito seja reforçada de outras formas, em especial por meio da formulação de uma agenda de boas práticas a serem observadas pelos diversos agentes nas operações de tratamento dessas informações, mormente quando se pondera a alta exposição do público adolescente às tecnologias e meios digitais.

A cláusula geral da boa-fé objetiva, principalmente em virtude da sua função integrativa ou instituidora de deveres acessórios, se sobressai enquanto vetor de boas práticas, na medida em que pode elucidar padrões de conduta em complementação às previsões legais ou contratuais.

Salientam-se principalmente os deveres anexos de proteção, informação e lealdade. Por meio dos deveres de proteção, aos agentes de tratamento de dados pessoais se atribuiria, por exemplo, a conduta de zelar pelo máximo reforço de mecanismos de segurança voltados à proteção das informações pessoais dos adolescentes, bem como pela obstaculização do vazamento desses dados, com especial atenção à defesa dos bancos de dados que mantêm.

Outra boa prática consentânea com os deveres de proteção seria a de coibir a propagação de *links* maliciosos que conduzam o titular dos dados a domínios em que suas informações sejam indevidamente coletadas, ou a remoção ágil desses *links* no menor tempo possível, minimizando-se os danos.

Quanto aos deveres acessórios de informação, exemplifica-se como boa prática dele proveniente a elaboração de termos de consentimento personalizados ao público adolescente, que lhes sejam atrativos e não extensos, complexos, repletos de termos técnicos ou excessivamente formais. O mesmo deve ser observado em qualquer exposição das finalidades para as quais é feita a coleta de dados do adolescente. Outra boa prática seria observar a previsão do parágrafo segundo do art. 14 da LGPD, em princípio referente às crianças, também no tratamento de dados pessoais de adolescentes.

Por fim, quanto às boas práticas decorrentes dos deveres laterais de lealdade, não poderiam os agentes darem aos dados pessoais dos adolescentes um tratamento voltado a finalidades diversas das inicialmente expostas. Além disso, seria desejável estender aos adolescentes os cuidados previstos no parágrafo segundo do art. 14 da LGPD, que pela literalidade da lei, em tese diriam respeito apenas ao tratamento de dados pessoais de crianças.

Constata-se, acima de tudo, a relevância do papel da boa-fé objetiva, enquanto cláusula geral que fornece substrato para a adoção de padrões de conduta, nas mais variadas relações para as quais se volta o debate jurídico.

Espera-se que este trabalho contribua, de alguma forma, para a necessária reflexão quanto à necessidade de se protegerem os dados pessoais dos adolescentes, sobretudo no contexto da sociedade da informação. Zelando-se pelo tratamento de seus dados em conformidade com a boa-fé objetiva e por meio de uma leitura sistêmica da LGPD, da Constituição da República e do ECA, protegem-se, por extensão, os sujeitos de direito que os titularizam.

Que sejam difundidas e aperfeiçoadas as boas práticas de proteção de dados pessoais.



## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor. **Senado Notícias (Senado Federal)**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-em-vigor>. Acesso em: 29 set. 2020.

BASTOS, Angélica Barroso. **Análise da natureza normativa do estatuto da criança e do adolescente**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_AngelicaBarrosoBastos\\_8462.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AngelicaBarrosoBastos_8462.pdf). Acesso em: 26 fev. 2022.

BENEVIDES, Electra Maria de Almeida. **Privacidade e dignidade humana: o percurso de um direito em risco na sociedade digital**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_ElectraMariaDeAlmeidaBenevides\\_19046\\_Textocompleto.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ElectraMariaDeAlmeidaBenevides_19046_Textocompleto.pdf). Acesso em: 22 fev. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926**. Institue o Código de Menores. Brasília - DF: Presidência da República, 1926. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL5083-1926.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL5083-1926.htm). Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 17.943-a, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Brasília – DF: Presidência da República, 1927. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 28 jan. 2019.

BRASIL. **Lei 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Brasília - DF: Presidência da República, 1850. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm). Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil Dos Estados Unidos do Brasil. Brasília – DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. **Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília - DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 29 jan. 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 12 de outubro de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília – DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília – DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 29 jan. 2022.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília – DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília – DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRITO, Andréa Carvalho de. **A boa-fé objetiva como critério delimitador do abuso do direito na teoria contratual contemporânea**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10724/1/an.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022.

CARMINATE, Raphael Furtado; SANTOS, Alexandre Guilherme dos; SILVA, Edgard Felipe Santiago da. A proteção de dados pessoais das pessoas com deficiência no Brasil: análise a partir das disposições da LGPD e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Diké: Revista Eletrônica de Direito, Filosofia e Política do Curso de Direito da UNIPAC Itabirito**. Ano 14, nº XXIV. 2021.

CORDEIRO, António Menezes. **Da boa fé no direito civil**. 5. reimpressão. Coimbra: Almedina, 2021.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil I**. 4.ed. Coimbra: Almedina, 2016.

CRUZ, Elisa Costa. Boa-fé objetiva: de norma comportamental a requisito de eficácia do contrato. Uma análise da jurisprudência do STJ sobre a ineficácia do contrato de seguro nos casos de acidente com embriaguez ao volante. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 18, p. 219-234. 2018.

CUNHA, Lavínia Cavalcanti Lima. A boa-fé objetiva e os deveres acessórios de conduta nas relações civis e consumeristas. **Refletindo o Direito**, ed. n. 1, 2013.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Reflexões sobre a responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018). In.: ROSENVALD, Nelson; DRESCH, Rafael de Freitas Valle; WESENDONCK, Tula (Orgs.). **Responsabilidade Civil: novos riscos**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. p. 65-89.

ESTÊVES, Guilherme Mesquita. **Análise Juseconômica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais sob a ótica da eficiência na promoção de autodeterminação informativa.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito, área de concentração Novos Direitos Novos Sujeitos) – UFOP. Ouro Preto, 2020. Disponível em: [https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/12336/1/DISSERTA%  
c3%87%c3%83O\\_An%c3%a1liseJusecon%c3%b4micaLei.pdf](https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/12336/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_An%c3%a1liseJusecon%c3%b4micaLei.pdf). Acesso em: 15 out. 2021.

ESTÊVES, Guilherme Mesquita; SANTOS, Alexandre Guilherme dos. Estratégias de mediação parental no uso da internet por crianças e adolescentes à luz da lei geral de proteção de dados. In: LARA, Mariana Alves; ALMEIDA, Renata Barbosa de. *et al.* **Direito das Famílias e das Sucessões: contribuições acadêmicas dos programas de pós-graduação em Direito da FDMC, PUC MINAS, UFMG e UFOP.** Belo Horizonte: Conhecimento, 2021, v. 1.

FERREIRA, Ana Luiza Veiga; VIEIRA, Marcelo de Mello. O melhor interesse e a autonomia progressiva de crianças e adolescentes. **Revista dos Tribunais**, vol. 2/2013, p. 233. 2013.

FRANZOLIN, Cláudio José; VALENTE, Victor Augusto Estevam. Alguns apontamentos sobre a responsabilidade ativa mediante a prestação de contas e a prevenção de danos por meio de conformidades: a lei geral de proteção de dados e a Tutela do consumidor em construção. **Revista dos Tribunais**, vol. 133/2021, p. 75-106. 2021.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – noções introdutórias para a compreensão da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (org.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FREITAS, C. O. A.; CAMPOS, F. H. F.. Homo Consumens em Campus Algorítmicos: Proteção da Vulnerabilidade enquanto direito fundamental e a lei geral de proteção de dados. **Revista da Ajuris - Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**, v. 46, p. 63-90, 2019.

GAGLIANO, Pablo, Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil 4 - contratos.** 4. ed. Editora Saraiva, 2021.

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 19.709/2018. In.: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 441 - 458.

LAGO JUNIOR, Antonio. A operatividade da boa-fé objetiva nas relações obrigacionais. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BRAGA, Paula Sarno; LAGO JUNIOR, Antonio (org.) **Ética e boa-fé no direito: estudos em homenagem ao Prof. Adroaldo Leão e sua obra “O Litigante de Má-fé”.** Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

LIMA; Caroline Costa Nunes; CORTINAZ, Tiago; NUNES, Alex Ribeiro. **Desenvolvimento infantil.** Porto Alegre: SAGAH, 2018.

LOCATELLI, Renata Sartori. **Adolescência e laço social: Articulações possíveis no contexto dos jogos on-line.** Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Pontifícia Universidade

Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Psicologia\\_RenataSartoriLocatelli\\_8451.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Psicologia_RenataSartoriLocatelli_8451.pdf). Acesso em: 20 abr. 2022.

MAIDEL, Simone; VIEIRA, Mauro Luís. **Mediação parental do uso da internet pelas crianças**. *Psicol. rev.* (Belo Horizonte). Belo Horizonte, v. 21, n. 2, p. 293-313, ago. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v21n2/v21n2a06.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. Editora Saraiva, 2018.

MARTORELL, Gabriella. **O desenvolvimento da Criança: do nascimento à adolescência**. Porto Alegre: AMGH, 2014.

MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno Ricardo. O regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a lei geral de proteção de dados brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. **Revista dos Tribunais**, vol. 124/2019, p. 157-180. 2019.

MIRAGEM, Bruno. A lei geral de proteção de dados (lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, vol. 1010/2019, p. 209-229. 2019.

MODENESI, Pedro. A relação entre o abuso do direito e a boa-fé objetiva. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Vol. 7, n. 7, p. 324-351. 2010. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/45/45>. Acesso em: 04 abr. 2022.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, p. 159-180, 29 dez. 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 10 jan. 2021.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. O estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil à luz da constituição federal: princípio da especialidade e direito intertemporal. **Revista dos Tribunais**, vol. 12/2002, p. 9-49. 2002.

NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; BELLOIR, Arnaud Marie Pie; SANTOS, Alexandre Guilherme dos. Predição gênica, autodeterminação informativa e boas práticas no tratamento de dados. In: Maria de Fátima Freire de Sá *et al.* (Coord.). **Direito e Medicina: Interseções Científicas**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021, v. 1.

NUNES, Rizzato. A boa-fé objetiva como paradigma da conduta na sociedade capitalista contemporânea. **Revista dos Tribunais**, vol. 1000/2019, p. 327-333. 2019.

PAPALIA, Diane E.; MARTORELL, Gabriela. **Desenvolvimento humano**. 14 ed. Porto Alegre: AMGH, 2021.

PAPALIA, Diane E.; FELDMAN, Ruth Duskin; MARTORELL, Gabriela. **Desenvolvimento humano**. 12 ed. Porto Alegre: AMGH, 2013.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; HIBNER, Davi Amaral. **Parâmetros para a proteção de dados pessoais em tempos de pandemia**. Revista dos Tribunais, vol. vol. 8/2020. 2020.

ROSENVOLD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Código Civil comentado artigo por artigo**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

SCHERTEL, Laura Mendes; BIONI, Bruno Ricardo. O regulamento europeu de proteção de dados pessoais e a lei geral de proteção de dados brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. **Revista dos Tribunais**, vol. 124/2019, p. 157 - 180. 2019.

SILLMANN, Marina Carneiro Matos. **Recusa de tratamento médico por crianças e por adolescentes**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_SillmannMC\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SillmannMC_1.pdf). Acesso em: 09 jun. 2022

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TAVARES, Bruno de Pinheiro. **Da sociedade da informação e o direito à proteção de dados pessoais: interfaces jurídicas e culturais**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_BrunoDePinheiroTavares\\_18886\\_Textocompleto.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_BrunoDePinheiroTavares_18886_Textocompleto.pdf). Acesso em: 20 abr. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (org.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/construindo-o-direito-a-convivencia-familiar/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio; SABO, Isabela Cristina. O uso da tecnologia da informação e a validade jurídica dos negócios realizados por crianças e adolescentes: uma análise de sua

hipervulnerabilidade nas relações de consumo virtuais. **Revista dos Tribunais**, vol. 104, p. 257 – 283. 2016.

TEODORO, Viviane Rosolia. Cláusulas Gerais e Conceitos Vagos – O Direito Processual como Sistema de Aplicação e Controle. **Revista Forense**, vol. 429. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/06/30/revista-forense-429-clausulas-gerais-conceitos-vagos/>. Acesso em: 09 jun. 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no direito civil**. São Paulo: Almedina, 2020.

VERBICARO, Dennis; VIEIRA, Janaína. A nova dimensão da proteção do consumidor digital diante do acesso a dados pessoais no ciberespaço. **Revista dos Tribunais**, vol. 134, p. 195 – 226. 2021.

VIEIRA, Marcelo de Mello. Autonomia familiar e proteção aos direitos da criança e do adolescente: considerações sobre situação de risco e a atuação do conselho tutelar. **Revista dos Tribunais**, vol. 2/2013, p. 143-160. 2013.

VIEIRA, Marcelo de Mello. **Autonomia privada de crianças e adolescentes nas relações extrapatrimoniais**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_VieiraMM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VieiraMM_1.pdf). Acesso em: 22 fev. 2022.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamenta diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade: Políticas Públicas e Democracia) – UNB. Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>. Acesso em: 18 abr. 2022.